"FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURIPIDES SOARES DA ROCHA" CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM CURSO DE DIREITO

THIAGO ENDRIGO FERRO

TRABALHO ESCRAVO CONEXO AO TRABALHO INFANTIL E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

THIAGO ENDRIGO FERRO

TRABALHO ESCRAVO CONEXO AO TRABALHO INFANTIL E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Projeto de pesquisa apresentado como requisito parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão da Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

Orientador: Professor M.E. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

Ferro, Thiago Endrigo

Trabalho escravo conexo ao Trabalho Infantil e o Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual no ordenamento jurídico brasileiro / Thiago Endrigo Ferro; orientador: Professor Me. Marco Antonio de Macedo Marçal, Marília, SP, 2015. 58 f.

Trabalho de Curso, Graduação em Bacharel – Curso de Direito, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides Soares de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Trabalho escravo 2. Trabalho Infantil e o Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual 3.Ordenamento Jurídico Brasileiro.

CDD: 341.6



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM $Curso\ de\ Direito$

Thiago Endrigo Ferro

RA: 47540-8

Trabalho Escravo Conexo ao Trabalho Infantil e o Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual no Ordenamento Juridico Brasileiro.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR(A):

Marco Antônio de Macedo Marçal

1° EXAMINADOR(A):

João Paulo Kemp Lima

2° EXAMINADOR(A):

Andrea Antico Soares

Marília, 02 de dezembro de 2015.

THIAGO ENDRIGO FERRO

Dedicatória

Agradeço profundamente a Deus, pelas inúmeras oportunidades e pelas vitórias presenteadas em minha vida;

Agradeço de coração a minha esplêndida genitora a Sra. Rosimar A. Silva, pelo seu amor, paciência e por sua perseverança. Profundamente a Lisonjeio por ter me encorajado nos momentos mais difíceis de vivência e por ter me conduzido nos caminhos de valores éticos;

Agradeço todos os meus Professores e Colegas de Graduação que diretamente ou indiretamente contribuirão nesta árdua peregrinação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo seu infinitésimo altruísmo e gigantesca compaixão de minha vida. Regozijo em Deus por sua vasta misericórdia ter constantemente me agraciado e me orientado nesta trajetória de vida que é especial e também por toda a minha vida.

Lisonjeio a minha extraordinária família demonstrando enorme gratificação em meu coração, com elevada estima e considerações. Saliento especialmente com gigantesco respeito, admiração, carinho e elevadíssimo altruísmo a todos, mas, especialmente a minha genitora a Sra. Rosimar Andrade e Silva e minha noiva Srta. Bruna de Souza por fazerem parte desta história.

Agradeço com imenso prestígio e elevadas considerações os meus ilustríssimos professores, professoras, amigos e amigas desta inesquecível experiência de vida.

FERRO, Thiago Endrigo. **Trabalho Escravo conexo ao Trabalho Infantil e o Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual no ordenamento jurídico Brasileiro**. 2015, 58f. Trabalho de Curso, Bacharelado em Direito — Centro Universitário "Eurípides Soares da Rocha", Marília 2015.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo de estudo. "Trabalho Escravo conexo ao Trabalho Infantil e ao Tráfico de Pessoas para exploração Sexual no ordenamento jurídico brasileiro". A elaboração documental acadêmica tem em seus primórdios, a valorização dos princípios regidos pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e, os tratados internacionais no qual o Brasil pactuou perante os demais estados. Sendo abrangidas e exploradas as dimensões dos direitos fundamentais. Tendo em seu bojo a devida apresentação dos respectivos conflitos trabalhistas decorrentes das ilegalidades praticadas por diversas formas interligadas as fontes das formas dos trabalhos escravos. Este projeto secundariamente visa abranger as hipóteses de interatividade na estrutura dos órgãos de fiscalizações e, suas medidas preventivas e corretivas aplicadas no ordenamento jurídico contemporâneo. Entretanto, é de suma importância deste projeto, a exploração das decisões no tocante a efetividade jurídica em seu teor legislativo e sua aplicabilidade em face das ilegalidades praticadas por meio do trabalho escravo na territorialidade da jurisdição Brasileira.

Palavras-chaves: Trabalho escravo; Trabalho Infantil; Tráfico de Pessoas para exploração Sexual no ordenamento jurídico Brasileiro.

FERRO, Thiago Endrigo. **Trabalho Escravo conexo ao Trabalho Infantil e o Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual no ordenamento jurídico Brasileiro**. 2015, 58f. Trabalho de Curso, Bacharelado em Direito — Centro Universitário "Eurípides Soares da Rocha", Marília 2015.

ABSTRACT

This monograph aims of study. "Slave Labor related to Child Labour and Trafficking in Persons for Sexual Exploitation in the Brazilian legal system " The documentary academic preparation has in its infancy, the appreciation of the principles governed by the Brazilian Federal Constitution of 1988 and the international treaties in which Brazil was agreed before the other states. Being covered and explored the dimensions of fundamental rights. In its wake due presentation of the respective labor disputes arising from the illegalities perpetrated by various forms interconnected sources of forms of slave labor. This project aims to address the secondary hypothesis of interactivity in the structure of the organs of inspections and their preventive and corrective measures applied in the contemporary legal system. However, it is of paramount importance in this project, the exploration of decisions concerning the legal effectiveness in its legislative content and its applicability in the face of illegalities committed by slave labor in the Brazilian territorial jurisdiction

Keywords: Slave work; Child labor; Human trafficking for sexual exploitation in the Brazilian legal system.

LISTA DE ABREVITURAS E SIGLAS

OIT: Organização Internacional do Trabalho

STF: Supremo Tribunal Federal

TST: Tribunal Superior do Trabalho

CPT: Comissão Pastoral da Terra

MTE: Ministério do Trabalho e Emprego

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

CF: Constituição Federal

CPB: Código Penal Brasileiro

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Escolaridade das vítimas do Trabalho Escravo entre 2003 a 2013	39
Gráfico 2 — Regiões detectadas com a Exploração do Trabalho Escravo entre 2012 a 2013	4(
Gráfico 3 – Ramos Empresariais que Exploravam o Trabalho Escravo entre 2003 a 2013	41
Gráfico 4 – Apoio nas Fiscalizações entre 2012 a 2013.	47

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPITULO 1 HISTÓRIA E DIREITOS DO TRABALHO ESCRAVO	16
1.1 Declaração dos Direitos Humanos de 1946	16
1.2 Princípios e Objetivos Fundamentais da Constituição Federal de 1988	
1.3 Dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988	
1.4 Dos Direitos Sociais Art. 6 da Constituição Federal	
1.5 Dos Direito Relativos aos Trabalhadores Art. 7 da Constituição Federal	22
CAPITULO 2 FORMAS DE INGRESSO AO TRABALHO ESCRAVO	24
2.1.1 Trabalho Forçado	24
2.1.2 Trabalho Degradável	24
2.1.3 Trabalho Análogo	25
2.1.4 Trabalho Escravo	
2.2 Trabalho Escravo Infantil no Territorio Brasileiro	
2.3 Trabalho Escravo Conexo a Exploração Sexual Infantil	
2.4 Trabalho Escravo Conexo ao Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual	
2.5 Crimes praticados contra a Organização do Trabalho	33
CAPITULO 3 FISCALIZAÇÕES E DECISÕES JURÍDICAS	36
3.1 Fiscalização Estatísticas sobre a Exploração do Trabalho Escravo	36
3.2 Modificações e Propostas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal	
3.3 Exploradores do Trabalho Escravo inseridos na Lista Suja	46
3.4 Decisões do Supremo Tribunal Federal e Ação Declaratoria de Inconstitucionalidade	2 48
4.0 Considerações Finais	52
5.0 Referências	55

INTRODUÇÃO

No Brasil a escravidão teve sua origem na metade do século XVI com a derivação da produtividade de açúcar. Naquela época, os escravos de origem africanos eram trazidos de suas colônias pelos portugueses, tendo como objetivo a utilização da mão de obra escrava nos engenhos de açúcar na região do Nordeste. Neste contexto histórico, os escravos eram comercializados como simples mercadorias de valor risole. Os escravos que apresentavam saúde estável eram comercializados no mercado com um preço melhor de venda, os demais escravos debilitados por qualquer tipo de enfermidades eram coercitivamente submetidos a serem vendidos por um preço simbólico e risole.

Nesta época, os escravos eram transportados entre os pais de origens e os pais destinatários por meio dos navios negreiros, inúmeros escravos no percurso desta trajetória vieram a falecer por questões relacionadas às péssimas condições desumanas realizadas nos transportes marítimos, por não existir nenhum Direito cadavérico, os escravos eram lançados ao mar sem nenhuma dignidade humana expressiva e muito menos eram sepultados.

No século XVIII, os escravos eram tratados de forma abomináveis nas mais diversas atividades desenvolvidas para seus senhores, sendo que a predominante era a exploração das fazendas de açúcar e nos mais diversos garimpos brasileiros. Os trabalhadores escravos laboravam em condições climáticas desfavoráveis, em diversos ambientes precários, eram expostos as contaminações de diversos gêneros, não bastando todas estas dificuldades, os escravos também recebiam péssimas alimentações, moradias, vestimentas, higiene e nenhuma condição de saúde básica ou necessária.

Na época da escravidão, os trabalhadores escravos eram punidos severamente com inúmeros castigos árduos, sendo que na maioria destes castigos, perduravam até o óbito do escravo. Contudo, naquele período os escravos eram proibidos de realizar qualquer tipo de festas ou rituais africanos, porque seus senhores acreditavam que tais liturgias ou rituais eram oferendas a Bruxaria ou Satanismo. Neste contexto, os escravos eram obrigados de forma coercitiva a seguirem a religião do catolicismo pelos seus senhores.

As trabalhadoras escravas eram utilizadas para as diversas atividades domésticas no âmbito residencial familiar do senhor o qual a pertencia. As trabalhadoras escravas no desempenho das atividades laborais sofriam inúmeros e diversos castigos humilhantes e todos constrangedores. No período da escravidão, não existia Direitos Previdenciários ou

Trabalhistas que resguardassem as pessoas submissas e coagidas ao trabalho escravo, muito menos os Direitos Humanos, ou seja, as pessoas denominadas escravas, tentavam sobreviver em um regimento governamental totalmente desumano e injusto, sendo violados os Direitos da Personalidade da Dignidade da Pessoa Humana, atingindo até mesmo o mais absoluto de todos eles, o Direito à Vida.

No século da exploração do ouro XVIII, alguns trabalhadores conseguiram comprar a sua própria liberdade após adquirirem à 'Carta de Alforria'. Depois da tal sonhada liberdade adquirida pelo trabalhador escravo, os mesmos tinham uma árdua e terrível dificuldade de se inserir no contexto social, justamente porque a própria sociedade continuava o descriminando. Desta forma, a maioria dos ex-trabalhadores escravos retornava para o submundo da escravidão e das péssimas condições precárias, retornavam, por que ainda havia a hipótese de sobrevivência humana na miséria ofertada a eles. O regresso dos escravos esta relacionados a dois grandes motivos, o primeiro pela ausência do respaldo no regimento governamental e, o segundo motivo, os próprios contextos sociológicos daquela época os expurgavam do convívio harmonioso em sociedade.

A abolição da escravidão ocorreu no Brasil a partir da metade do século XIX, sendo contestada pela Inglaterra. Em 1845 o Parlamento Inglês aprovou 'Lei Bill Aberdeen' que consta em seu teor à proibição do tráfico de pessoas humanas para exploração de mão de obra escrava. A partir desta lei, os navios que circunavegavam com pessoas escravas eram apreendidos em auto mar.

O Brasil em 1850 aprovou a 'Lei Eusébio de Queiroz' que extinguiu o tráfico negreiro e, consequentemente em 1871, foi elaborada a 'Lei Ventre Livre' que dava a liberdade aos filhos nascidos dos trabalhadores escravos e, desta forma, em 1885 foi criada à 'Lei Sexagenários' atribuindo a garantia aos escravos acima de 60 anos usufruírem a tal sonhada liberdade.

No final do Século XIX, em 13 de maio de 1888, foi promulgada pela Princesa Isabel a 'Lei Áurea' a qual aboliu a escravidão no Brasil. Depois desta promulgação os escravos adquiriram a sua liberdade positivada em lei, mas, no contexto sociológico, os escravos não foram harmoniosamente recepcionados pela sociedade, ou seja, os escravos não conseguiam se enquadrar no mercado de trabalho, também não obtiveram suas moradias apropriadas para sua sobrevivência e de suas famílias. Desta forma, as condições econômicas dos escravos eram extremamente precárias, sem mencionar os inúmeros preconceitos e discriminação racial praticados pela sociedade contra os ex-trabalhadores escravos.

Entretanto, o trabalho escravo contemporâneo é evidenciado até na presente data, sendo abrangidos em diversos pontos regionais internamente e externamente na extensão da territorialidade Brasileira e com participação de outros Países. Esta modalidade é articulada por meios de ilegalidades e trabalhos análogos que são totalmente opostos aos Princípios e Garantias positivados na Constituição Federal de 1988, estendendo a inúmeras ramificações, por exemplo, ao Direito do Trabalho, Previdenciário etc.

A ilegalidade no trabalho escravo ou análogo tem ambas as semelhanças em suas finalidades primárias, sendo visado por ambas, o máximo da exploração econômica alicerçada no sistema capitalista, tendo em seu procedimento estrutural à máxima utilização da mão de obra escrava ou análogo objetivando para fins lucrativos, sendo conexos diretamente ou indiretamente a um ou mais empregadores ilegais. Contudo, esta ilegalidade é abrangida à exploração sexual, o tráfico internacional de pessoas, a exploração de mão de obra análoga e, outros meios e formas ilícitos geradoras da fonte lucrativas.

O trabalho escravo foi desenvolvido em diversos prismas na época colonial, porem, é de suma importância frisar, que esta abominação hereditária remota dos primórdios, infelizmente, é praticada no século contemporâneo por meio das formas e condutas análogas. Esta problemática esta conexa pela ausência de fiscalização ou por demanda maior do que o efetivo funcional do quadro funcional na extensão da territorialidade Brasileira.

Na história da humanidade, conseguimos evidenciar inúmeros conflitos e guerras sendo relacionados a diversos motivos e, na maioria das vezes, estes conflitos estão ligados indiretamente ou diretamente ao poder econômico. Diante destes conflitos, na maioria das vezes, os vencedores das guerras, não respeitavam os Direitos humanos das pessoas vencidas e, desta forma, diversos trabalhadores no período Colonial, submeteram-se ao regime coercitivo e forçado do trabalho escravo, não existindo naquela época respaldo Governamental e teores Legislativos.

Após os términos dos conflitos e dos pós-guerras evidenciados em diversos contextos históricos, os seres humanos foram submetidos a tratamento e condições desumanas por meio de atos humilhantes, os submetidos acabavam aceitando tais humilhações para preservarem suas vidas e de seus familiares.

Devido à exploração da extensão territorial dos europeus na America, ocorreu se a colonização dos nativos locais, que em sua totalidade eram compostos por diversos povos indígenas. Saliento, as tribos indígenas coloniais tinham em seu procedimento de subsistência a modalidade da caça e da pesca e jamais a exploração de rendas econômicas.

No período da escravidão, foi evidenciada por diversos registros que os trabalhadores escravos eram restringindo de suas liberdades e, muito menos poderiam ter qualquer tipo de poder de mando sobre a sua pessoalidade, ou seja, sendo pertencente este direito ao domínio do proprietário do trabalhador escravo.

Naquela época, era de praxe a lavratura de Certidão de Escravidão do Respectivo escravo e, no teor deste documento descrevia o trabalhador escravo como um bem material e não como uma pessoa de direitos e deveres de um estado Democrático de Direitos.

Nos Séculos da escravidão, não havia regulamentação legislativa que fomentava os princípios e garantias Constitucionais, contrário do século contemporâneo, que podemos facilmente observar as partes positivadas na Constituição Federal Brasileira de 1988, definidos no 'Titulo II Dos direitos e Garantias Fundamentais', sendo regulamentado entre os Artigos 5° ao 7°. No artigo 5° em seu Caput é, evidenciado os Direitos Fundamentais, sendo eles os Direitos da Igualdade Segurança, Legalidade e o Direito à vida. No Artigo 6° em seu Caput é regulamentado os Direitos Sociais, abrangendo o Direito à Educação, à Saúde, à Alimentação, à Moradia, ao Lazer, à Segurança, à Proteção Maternidade e Infantil entre outros. Entretanto, o Direito do Trabalho, é abrangido tanto para o Trabalhador Urbano quanto para o Trabalhador Rural, sendo regulamentados e definidos no Artigo 7° em seu Caput e seus incisos os Direitos relacionados ao Seguro Desemprego, ao Piso Salarial da categoria em sua complexidade, o FGTS, o Salário, as Férias, o 13° Salário, os Abonos, a Duração das jornadas de trabalho, o Auxilio Doença, à Aposentadoria e, entre outros direitos Previdenciários e Trabalhistas.

O único suposto direito do trabalhador escravo era meramente a servidão coercitiva e ilegal, neste prisma, não podemos mencionar em direitos, mas, em violação da Dignidade da Pessoa Humana.

No século XVIII, surgiu à primeira Dimensão dos Direitos Fundamentais, sendo regulamentados na 1º Dimensão, à Liberdade, à Igualdade e Fraternidade, na 2º Dimensão os Direitos Sociais, Econômicos, Culturais e Coletivos, na 3º Dimensão regulamentou-se à Solidariedade e a Universalidade, na 4º Dimensão é abrangido os Direitos relacionados à Democracia, sendo eles o Direito da Informação, do Pluralismo e, terminando as gerações, por fim, a 5º Dimensão que visa a regulamentação do Direito à Paz.

Após as celebrações das dimensões em seus respectivos períodos, as situações foram sendo regulamentadas por meio das Garantias e Princípios Fundamentais Constitucionais, sendo positivados na Constituição Federal Brasileira de 1988. Entretanto, ainda perfaz e

perdura em algumas localidades da extensão territorial Brasileira o trabalho escravo ou/e análogo.

As explorações das fontes de rendas dos trabalhos análogos e ilícitos estão conexas diretamente com a exploração econômica, sendo empregadas por um valor risole, através de diversos ramos e segmentos Industriais, Rurais, Artesanais dentre outros, sendo sua abrangência tanto nos perímetros urbanos e rurais. Na divisão da modalidade do trabalhador escravo rural, na maioria das vezes, esta associada às atividades da agricultura e da exploração de extrativismo.

As fontes derivadas da exploração do trabalho escravo ou análogo, infelizmente, ainda não foram erradicadas por completo, sendo ambos recentes e vigentes no âmbito da sociedade brasileira. Contudo, os órgãos com os poderes de Fiscalização trabalham arduamente e conjuntamente com demais órgãos para eliminar tais ilegalidades desumanas.

CAPITULO 1 HISTÓRIA E DIREITOS DO TRABALHO ESCRAVO

1.1 Declaração dos Direitos Humanos de 1946

A Constituição Federal Brasileira de 1946 sofreu grandes influências na época, naquele período estávamos no contexto sociológico dos conflitos da 2º Guerra Mundial e, como titularidade da Presidência do Brasil, éramos representados por Getulio Vargas. Naquele período, o Brasil declarou-se ofensivo contra os países de grandes potências tais como Japão, Alemanha e Itália, sendo que neste período o Brasil se associou contra os países que lutaram contra o sistema Nazismo e Fascismo. A Constituição Federal de 1946 perdurou até posterior Constituição Federal de 1967, sobrevivendo aos inúmeros diversos Golpes Militares de 1964. Saliento que naquele marco histórico, alguns países estavam passando por diversos e inúmeros atos caóticos e desumanos, podendo evidenciar o Genocídio realizado no solo da Alemanha por Adolf Hitler.

Neste sentido nos ensina da seguinte maneira o autor NASCIMENTO (2011, p. 464-469)

"A Carta das Nações Unidas (1945) proclama a sua "fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana". A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) pronuncia que "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial" e que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos". (NASCIMENTO, 2011, p 464 – 469).

"Lei Fundamental da Alemanha (1949) declara que "a dignidade do homem é intangível"; a Constituição da Espanha (1978) dispõe que "a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade (...) são o fundamento da ordem política e da paz social"; a Constituição da Itália (1947) declara que "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei"; a Constituição de Portugal (art. 1º) dispõe que "a República é fundada sobre a dignidade da pessoa humana e a vontade popular"; a Constituição da Bélgica (art. 23) dispõe que "cada um tem o direito de ter uma vida conforme a dignidade humana". (NASCIMENTO, 2011, p 464 – 469).

Neste sentido, temos o posicionamento ensinado por LENZA, (2014, p. 284).

"A constituição de 1946, fruto do movimento de redemocratização e reconstitucionalização instaurados no País, flexibilizou a hipertrofia do executivo, restaurando a tradição do sistema de controle de constitucionalidade. Através da EC n 16, de 26.11.1965, criou-se no Brasil uma nova modalidade de ação direta de inconstitucionalidade, de competência originária do STF, para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, a ser proposta, exclusivamente, pelo Procurador-Geral da República. Estabeleceu- se, ainda, a possibilidade de controle concentrado em âmbito estadual." (LENZA, 2014, p. 284).

Diante do exposto, podemos observar que no período da vigência da Constituição Federal Brasileira de 1946, passamos por inúmeras modificações, sendo elas a Restauração da separação dos Poderes, o Restabelecimento do cargo de Vice-Presidente da Republica Brasileira, a Retomada do regime Democrático de Direito, a Recuperação da Autonomia das Entidades Federais e no tocante aos Direitos Humanos, foi reintroduzido e positivado na Constituição Federal de 1964 o Mandado de Segurança e Ação Popular e, por fim, foi estabelecido a inafastabilidade do controle jurisdicional e, também foi vedado a Pena de Morte, Banimento, Confisco de caráter Perpétuo e o reconhecimento do Direito da Greve.

A Emenda Constitucional de Nº 16 de 26.11.1965 introduzida no Ordenamento Jurídico Brasileiro da Constituição Federal de 1988, delegou o poder ao Supremo Tribunal Federal Brasileiro a competência originaria para os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Federal ou Estadual apresentada pelo Procurador Geral da Republica e, foi instituído o Duplo Controle de Constitucionalidade, sendo por via de Ação ou por Exceção.

1.2 Princípios e Objetivos Fundamentais da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal Brasileira de 1988 positivou e regulamentou alguns Objetivos e Princípios Fundamentais necessários para o convívio Social harmônico, sendo positivados na Respectiva Constituição Federal, sendo ela conhecida como 'Constituição Cidadã', tal expressão foi mencionada por Ulysses Guimarães que na época era o Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, tendo em seu prisma assegurar e resguardar os Direitos dos Cidadãos. A Constituição Federal Brasileira de 1988 é uma transição do Regime Militar para o estado Democrático de Direito por meio de um Plebiscito. Algumas das características

evidenciada nesta constituição são as seguintes: O Restabelecimento do Estado Democrático de Direito; À Valorização dos Direitos das Pessoas Humanas; Novos surgimentos de Ações Constitucionais por meio do Habeas Data, Mandado de Injunção e Mandado de Segurança Coletivo. Neste período também é abrangido e positivado alguns Direitos Coletivos e Difusos e, a valorização dos Direitos Sociais sendo eles à Licença a Paternidade, Licença Maternidade de 120 dias, o Aviso Prévio Proporcional e a extensão dos Votos aos Analfabetos e aos Adolescentes Maiores de 16 anos etc. Neste sentido a Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu Artigo 5º Caput, menciona da seguinte forma:

Neste sentido mencionam os Autores SOUZA e NETO (2014, p.8).

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:" (SOUZA e NETO, 2014, p.8).

Neste posicionamento, são inerentes os Objetivos e Princípios Fundamentais da Dignidade Humana, conforme nos ensina o autor, MORAES (2006, p.128).

"A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos" (MORAES, 2006, p.128).

No mesmo sentido em concordância podemos mencionar o conceito do autor AZEVEDO (2012, p.91).

"No caso da dignidade humana, o conceito, além de normativo, é axiológico porque a dignidade humana é valor - a dignidade é a expressão do valor da pessoa humana. Todo "valor" é a projeção de um bem para alguém; no caso, a pessoa humana é o bem e a dignidade o seu valor, isto é, a sua projeção." (AZEVEDO, 2012, p.91).

Depois dos pareceres dos autores mencionados acima, podemos ter um parâmetro no ordenamento jurídico Brasileiro, sendo Fundamental a Dignidade da Pessoa Humana acima de todos os demais Direitos inerente ao seres humanos. Contudo, é evidenciado e afirmado

com a plena convicção que os Objetivos e os Princípios Fundamentais positivados nos Direitos, são totalmente irrenunciáveis, insubstituíveis, ou seja, é um direito que esta conexa diretamente com o Direito a vida. É de suma importância frisar os Pilares que conduz a Constituição Francesa, sendo elas a Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade.

1.3 Dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988

No contexto Sociológico Mundial são evidenciadas inúmeras mudanças, no qual o Estado Democrático de Direito Brasileiro aderiu Direitos e Garantias Fundamentais, sendo se suma importância positivá-los no transcurso das vigências e mudanças das Constituições Federais Brasileira.

No século XVII, XVIII e XIX surge a **1** ^a **Dimensão**, sendo conhecida por se tratar de Direitos Fundamentais relacionados aos Direitos Humanos. Neste período podemos dar ênfase na mudança do *Estado Autoritário para o Estado de Direito* e, por seqüência a positivação do *Direito a Liberdade Individual, Direitos Civis, Direitos Políticos*. Nesta época mundialmente se desenvolvia uma tendência humanística, como por exemplo, a Declaração America em 1776 e a Francesa em 1789 o qual se regia pela (Liberdade, Igualdade e Fraternidade).

No século XIX o Contexto Histórico é impulsionado à elaboração da **2ª Dimensão**, justamente tais acontecimentos estão relacionados ao contexto Histórico da Revolução Industrial Européia. A grande Revolução Industrial Européia se originou primariamente no território da Inglaterra e secundariamente se expandido para os demais países. Entretanto, na proporcionalidade gradativa da Revolução Industrial Européia ter se expandido, foi perceptivo que as situações dos trabalhadores eram extremamente precárias e, desta forma foi positivado *os Direitos Sociais, os Direitos Culturais, Econômicos e Coletivos*. Salientando que neste século se iniciou a Primeira Guerra Mundial.

Neste Sentindo nos Ensina o autor DIMOULIS (2008, p.35).

"[...] garantia a assistência aos necessitados como uma 'divida sagrada' da sociedade e o direito de acesso á educação (arts. 21 e 22). E a Constituição Brasileira do Império de 1824 incluía entre os direitos fundamentais dois direitos sociais, os 'socorros públicos' e a 'instrução primária' gratuita (art. 179, XXXI e XXXII), ambos direitos sociais e diretamente inspirados na Declaração Francesa..." (DIMOULIS, 2008, p.35).

Analisando os Direitos e Garantias Fundamentais positivados na primeira e segunda dimensão é notoriamente perceptivo que no lapso deste período a sociedade de modo geral precisou se desenvolver conforme suas necessidades primárias, mas tais avanços sociológicos não respeitaram os direitos do jusnaturalismo da essência humana. Conforme mencionado acima pelo doutrinador, o estado de Direito Autoritário passou a perder suas forças e a vigorar o Estado de Direito. Entretanto, mesmo desta forma precisou positivar de maneira rígida os direitos sociais na Constituição Brasileira para assegurar os Direitos e Garantias Fundamentais os quais até no presente momento são previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 nos Artigos 6° ao 11°.

No decorrer do século XX surge a **3ª Dimensão** os Direitos Fundamentais da *Solidariedade e da Fraternidade*. Ressaltando que após a Primeira Guerra Mundial surgiram os problemas relacionados à preservação do Meio Ambiente e a Proteção dos Consumidores.

No final do século XX após a Segunda Guerra Mundial surge a 4ª Dimensão no qual é abrangido os *Direitos Fundamentais da Biogenética, da Informação e do Pluralismo*. Salientando que no período da Segunda Guerra Mundial, são evidenciadas inúmeras atrocidades desumanas realizadas no mundo. Neste prisma podemos mencionar as violações dos Direitos Humanos cometidas na expansão territorial da Alemanha, justamente no período do Nazismo. Nesta época foram realizadas diversas pesquisas Científicas e Genéticas nos seres humanos.

Neste Sentindo nos ensina o autor BOBBIO (1992, p.6).

"[...] Já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada individuo" (BOBBIO, 1992, p.6).

Neste Sentindo nos ensina o autor BONAVIDES (1997, p.569).

"A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social." (BONAVIDES, 1997, p. 569).

Nas dimensões terceira e quarta do século XX são contextualizados inúmeros conflitos, sendo mais específicas as grandes guerras mundiais. Durante e depois destes conflitos mundiais, surgiram diversas conseqüências negativas do pós-guerra. Contudo, para assegurar os direitos inerentes ao jusnaturalismo, a Constituição Federal Brasileira aderiu, positivou e regulamentou os Direitos e Garantias Fundamentais relacionados ao Meio

Ambiente, ao Pluralismo entre outros. O direito de maior essencialidade positivado neste período são os direitos relacionados à Biogenética dos seres humanos, tal positivação tem por finalidade restringir as pesquisas genéticas ilegais e desumanas realizadas seres em humanos nos campos de concentrações, tendo como exemplo o país da Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial.

Na **5º Dimensão** dos Direitos e Garantias Fundamentais são evidenciados no contexto histórico mundial, inúmeros conflitos globais por diversos interesses antagônicos. Entretanto, na esfera do ordenamento Jurídico Brasileiro contemporâneo passou-se a positiva na 5º Dimensão o *Direito da Paz*.

Nesta perspectiva nos ensina o autor BONAVIDES (1997, p.593).

"[...] O direito à paz deva ser tratado em dimensão autônoma, chegando a afirmar que a paz é axioma da democracia participativa, ou ainda supremo direito da humanidade" (BONAVIDES, 1997, p.593).

Segundo o posicionamento atual de alguns doutrinadores, é mencionado a quinta dimensão positivada e regulamentada como a participação sociológica na democracia, em outras palavras é, o um direito supremo da humanidade portadora de direitos e deveres. O direito da Paz é evidenciado com sua autonomia sendo máxima e soberana.

1.4 Dos direitos Sociais Art. 6 da Constituição Federal de 1988

Os Direitos e Garantias Fundamentais sociais previstos na Constituição Federal de 1988 são positivados inúmeros direitos inerentes a questões socioeconômicas e socioeducativas. Entretanto, o estado proporciona direta ou indiretamente normas constitucionais que assegura beneficiar e melhorar as condições de vidas dos seres humanos mais vulneráveis na sociedade contemporânea.

Os Direitos Sociais estão ligados ao direito da igualdade individual dentro da coletividade igualitária sociológica, ou seja, os direitos sociais regulamentam a igualização sociais desiguais em igualdades reais.

Os Direitos Sociais positivados estão regulamentados na Constituição Federal Brasileira de 1988 nos Arts. 6º a 11 e em seu rol é regulamenta os seguintes direitos; Os direitos dos trabalhadores; Os direitos sociais que regulamentam a saúde, à Previdência social e Assistência social; Os direitos sociais da Educação e da Cultura; O direito da Moradia; O

direito à Família, à Criança, ao Adolescente e do Idoso e por fim, a regulamentação do Direito ao Meio Ambiente.

Neste sentido ensina nos ensina a autora BARROS (2009, p.63).

"Surgiu daí uma liberdade econômica sem limites, com opressão dos mais fracos, gerando, segundo alguns autores, uma nova forma de escravidão. É o que se extrai do pensamento de Lacordaire: "entre o forte e o fraco, entre o rio e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta". (BARROS, 2009, p.63).

Neste sentido ensina nos ensina o doutrinador DELGADO (2010, p.82).

"A relação empregatícia, como categoria socioeconômica e jurídica, tem seus pressupostos despontados com o processo de ruptura do sistema produtivo feudal, ao longo do desenrolar da Idade Moderna. Contudo, apenas mais à frente, no desenrolar do processo da Revolução Industrial, é que irá efetivamente se estruturar como categoria específica, passando a responder pelo modelo principal de vinculação do trabalhador livre ao sistema produtivo emergente". (DELGADO, 2010, p.82).

Os Direitos e Garantias Fundamentais sociais estão regulamentados na Constituição no transcurso de diversas mudanças sociológicas os seres humanos tiveram seus direitos prejudicados e diversos trabalhadores foram oprimidos por ausência legislativa que regulamentasse a liberdade econômica e, desta forma a liberdade por fim escravizava e a libertação só adquiria-se pela lei. Contudo este contexto histórico é de grande relevância Federal Brasileira de 1988, porque houvesse a necessidade de positivá-los justamente porque os trabalhadores passaram a ter seus direitos regulamentados e assegurados por força legislativa e, tendo respaldo constitucionalmente nos Arts. 6º a 11.

1.5 Dos Direitos Relativos aos Trabalhadores Art. 7 da Constituição Federal de 1988.

Os Direitos e Garantias Fundamentais relacionados aos trabalhadores estão previsto no rol do Art. 7º da Constituição Federal de 1988. O direito do trabalho é regulamentado e estruturado por conjuntos de princípios e regras que perfaz a regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. O direito do trabalho também é regido pelas instituições e entidades governamentais.

O direito do trabalho é substanciado na responsabilidade em sua competência de assegurar as melhoras das condições de trabalho e direitos sociais. O direito do trabalho foi

regulamentado na Consolidação das Leis do Trabalho criada pelo *Decreto-Lei nº 5.452*, *de 1º de maio de 1943*, sendo sancionado pelo presidente daquele período Getúlio Vargas.

Neste entendimento é mencionado pelo autor MARTINS (2009, p.8).

"As experiências e lições advindas das duas Grandes Guerras mundiais fez com que surgisse o que pode ser apontado como constitucionalismo social, ou seja, a sistematização do conjunto de direitos sociais do homem com a inclusão nas constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa, de normas de interesse social e de garantia de certos direitos fundamentais, incluindo o direito do trabalho" (MARTINS, 2009, p.8).

Neste posicionamento nos ensina o autor SUSSEKIND (1987, p.124).

"A OIT [...] visa adotar uma política social de cooperação e de desenvolvimento social entre todos os sistemas jurídicos nacionais para a melhoria das condições de trabalho, mediante o implemento de normas protetivas sociais universais para os trabalhadores e o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos do Trabalhador" (SUSSEKIND, 1987, p.124).

A sociedade durante as duas grandes guerras mundiais e inúmeras violações de direitos humanos, precisou regulamentar as condições das relações de trabalhos e dos direitos sociais. Saliento que trabalho legalmente constituído, em regra, é regulamentado por Leis vigentes, que são regulamentadas no ordenamento Jurídico Brasileiro na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil, nas Orientações Jurisprudenciais, nas Súmulas e nos Tratados da Organização Internacional do Trabalho no qual o Brasil faz parte.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro após as regulamentações dos Direitos Trabalhistas e Sociais, inúmeros trabalhadores passaram a ter seus direitos assegurados pela Constituição Brasileira e, atualmente evidenciada tal positivação na respectiva constituição vigente contemporânea em seu Art. 7°.

Saliento que tais regulamentações foram necessárias para adequar e regulamentar as relações empregatícias e, desta forma foi elaboradas leis que defendiam os direitos dos trabalhadores e de seus dependentes, sendo asseguradas inúmeras melhorias nas relações jurídicas empregatícias, como pode ser mencionado: Registro da Carteira de Trabalho; Salário da respectiva categoria, Férias, Gratificação Natalina, Seguro Desemprego, Salário Maternidade, Salário Família, Auxilio Acidente, Auxilio Reclusão, Aposentadoria por idade, Aposentadoria por doença, Aposentadoria por tempo de contribuição, Pensão por Morte entre outros direitos devidamente reconhecidos e regulamentados.

CAPITULO 2 FORMAS DE INGRESSO AO TRABALHO ESCRAVO

2.1.1 Trabalho Forçado

No Ordenamento Jurídico Brasileiro após as regulamentações dos Direitos Trabalhistas e Sociais, inúmeros trabalhadores passaram adquirir seus direitos assegurados pela Constituição Brasileira da respectiva contemporaneidade. Atualmente essa positivação é evidenciada na Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo. 7º Caput e em seus incisos.

O trabalho escravo em tese, não existe uma discrepância muito relativa ao trabalho análogo, mas, quando analisamos cautelosamente os casos práticos em suas respectivas modalidades e formas de aplicações, conseguimos evidenciar de formas perceptíveis as características pecuárias que são consubstanciadas em cada formação ocorrendo por meio do trabalho forçado, degradável, análogo é escravo.

Neste sentido ensina sobre o trabalho forçado o autor PIRES (2005, p.17-20).

"O trabalho forçado não é apenas aquele para o qual o obreiro não se apresentou espontaneamente, como destacado na convenção 29 da OIT, já que existem situações em que o trabalhador é ludibriado por promessas falaciosas de salário e emprego, sendo coagido no curso do pacto laboral a continuar a prestação dos serviços, o que o impossibilita de deixar o trabalho, situação que também caracteriza o trabalho forçado." (PIRES, 2005, p.17 - 20).

Nesta definição o trabalho forçado esta diretamente ligada à prestação de mão de obra do obreiro a um ou mais empregador, podendo ser pessoa física ou jurídica. Contudo, os seres humanos sujeitáveis a esta modalidade deplorável, visão submeter se as péssimas condições exaustivas para auferir lucros para supostamente tentar gerir as necessidades básicas pessoais e do âmbito familiar.

Diante do exposto, o explorador do trabalho forçado utiliza esta modalidade de forma totalmente desumana, coibindo coercitivamente o empregado a realizar condutas exaustivas físicas e psicológicas, frisando o excesso na jornada de trabalho.

2.1.2 Trabalho Degradável

No que tange o trabalho degradável é uma modalidade que expõe a integridade física do obreiro de forma constrangedora e humilhante. Entretanto, neste cenário caótico é facilmente detectável a exposição da dignidade da pessoa humana pelo empregador. Contudo, é de suma importância observar a estrutura da emblemática da modalidade do trabalho degradável.

Entretanto, este emblemática esta alicerçada em duas óticas originadas do capitalismo contemporâneo, neste prisma, em uma das vertentes existe a figura do empregador auferindo o máximo de lucro possível sem qualquer pudor ofensivo no tocante a legislação e, tais exploradores descaradamente violam as tangências dos direitos e garantias da pessoa humana, no outro lado desta vertente, esta vinculada o empregado hipossuficiente tentando subsistir com o mínimo das condições oferecidas pelo explorador.

Neste contexto nos ensina o autor VIANA (2007, p.925 - 938).

"O trabalho degradável envolve cinco categorias distintas. A primeira diz respeito ao próprio trabalho escravo 'stricto sensu', que pressupõe a ausência de liberdade do trabalhador. A segunda concerne à jornada exaustiva, seja ela extensa ou intensa, bem como ao abuso do poder diretivo do empregador, capaz de gerar assédio moral e situações análogos. A terceira categoria relaciona-se com o salário, que deve corresponder pelo menos ao mínimo, e não sofrer descontos não previstos em lei. A quarta diz respeito a suade do trabalhador que é alojado pelo empregador, dentro ou fora da fazenda, constituindo condições degradantes a água insalubre, a barraca de plástico, a ausência de colchões ou lençóis e a comida estragada ou insuficiente condições mínimas de sobrevivência do trabalhador. A quinta e ultima categoria refere-se à ausência de condições mínimas de sobrevivência [...]." (VIANA, 2007, p.925 - 938).

Diante do exposto, podemos evidenciar na modalidade de trabalho degradável que o empregado hipossuficiente é inserido em um ambiente de trabalho caótico. Neste ambiente, não existe os devidos respaldos legislativos ou quando existentes, não atendem todas as necessidades de higiene e segurança do trabalho que são assegurados aos trabalhadores. Contudo, se caracteriza o abuso de poder pelo empregador que explora articuladamente o empregado com uma jornada excessiva com um salário incompatível com seu labor e, na maioria das vezes o empregador não respeitado o mínimo fixado pela Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 7 Inciso IV. Saliento que os exploradores não observam as diretrizes fixadas pela portaria do Ministério do Trabalho de Nº 3.214, de 08 de junho de 1978 no qual define as abrangências das Normas Regulamentadoras.

2.1.3 Trabalho Análogo

Na esfera trabalhista contemporâneo é regulamentada a subdivisão das modalidades de trabalhos desumanos, sendo caracterizada uma das modalidades mais fortes a do trabalho análogo, ou seja, é um conteúdo de extrema dificuldade para ser definido, mas, conseguimos evidenciarmos alguns parâmetros para sermos norteados no tocante à definição de um conceito básico.

Entretanto, o trabalho análogo não se restringe nos meios acadêmicos, sendo que o mesmo deve ser analisado e sua abrangência deve oscilar conforme os casos práticos evidenciados. Contudo, cada caso prático carrega consigo sua peculiaridade avaliativa, sendo revelados pelas características e condutas realizadas na esfera do ordenamento jurídico.

Neste sentido, ensina o autor SILVA (2009, p.202) apud CAPEZ (2007, p.333).

"Comentando a nova redação do art. 149 do CP (LGL\1940\2), todavia, Fernando Capez enfatiza especificamente em relação à submissão da vítima a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, que o crime caracteriza-se, respectivamente, pela imposição de labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção a curto prazo, e pela sujeição do obreiro a condições degradantes de trabalho, sem a possibilidade de interrupção espontânea da relação de emprego" (SILVA, 2009, p.202 apud CAPEZ 2007, p.333).

Diante do exposto, após dissecarmos minuciosamente cada caso concreto, teremos as peculiaridades atribuídas às devidas competências, podendo ser cumulativas ou não no ordenamento jurídico, sendo as condutas do trabalho análogo enquadradas na esfera Penal, Trabalhista, Civil e Administrativa. Devendo ser implacável as apurações de todos os atos praticados aviltantes que denigrem a violam os Direitos e garantias da dignidade da pessoa humana no que concerne a suposta relação empregatícia ilícita.

2.1.4 Trabalho Escravo

O trabalho escravo é originário há séculos mundialmente, mas, no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo o mesmo perfaz desde a colonização dos índios através dos portugueses. Entretanto, o trabalho escravo tem sua formação estrutural alicerçada nas violações dos Direitos e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana. Contudo, esta modalidade de trabalho é facilmente perceptível a junção das demais formas de trabalho estudadas.

Ensina neste sentido o autor SILVA (2009, p.202) apud OMMATI (2004, p.65-73).

"[...] antes da alteração do art. 149 do CP (LGL\1940\2), a caracterização do trabalho escravo demandava a restrição ao direito de liberdade do trabalhador. Contudo, após a promulgação da Lei 10.803/2003, o trabalho escravo passou a incluir tanto o trabalho forçado quanto o degradante. Assim, enfatiza que enquanto o trabalho forçado viola o direito de liberdade, o degradante viola a própria dignidade humana, concluindo que após o advento da referida norma, o direito à liberdade é apenas um dos aspectos que caracteriza o trabalho escravo, mas não o principal, sendo os aspectos mais importantes os princípios constitucionais, mormente o da dignidade humana." SILVA (2009, p.202) apud OMMATI (2004, p.65-73).

Na modalidade de trabalho escravo são perceptíveis em suas formações as violações dos direitos e garantia fundamental da dignidade da pessoa humana. Contudo sua formação já esta inserida as modalidades de trabalho forçado, degradável e análogo.

Desta forma, nesta modalidade estudada um dos fatores de suma importância é a restrição da liberdade da pessoa humana com finalidades lucrativas, além das demais emblemáticas, por exemplo, a jornada excessiva de trabalho, o trabalho exaustivo e forçado com as devidas condições ergonômicas, os péssimos ambientes desagradáveis, insalubres e perigosos, sem mencionar a triste e lamentável coibição coercitiva empregada pelo responsável da exploração, podendo ser realizada por qualquer um desde que munido de poder coercitivo.

2.2 Trabalho Escravo Infantil no território Brasileiro

O Trabalho Escravo Infantil contemporâneo é uma modalidade totalmente deplorável e humilhante, ou seja, nesta estrutura ilícita é perceptível que as crianças e os adolescentes são expostos ao mercado de trabalho de forma totalmente ilegal, sendo violados os direitos e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana. Segundo a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 é regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus Artigos 1º e 2º Caput, que definir a aplicação desta lei nos casos de criança até 12 anos incompleto e Adolescente entre 12 a 18 anos, abrangendo as infrações cometidas por eles até os 21 anos.

Recentemente foi sancionado a Lei 12.852 de 5 de agosto de 2013 que versa sobre o Estatuto da Juventude que trás um parâmetro divergente com o Estatuto da Criança e Adolescente, neste defini os adolescentes entre a faixa de 15 a 18 anos e também conceitua os jovens entre 15 à 29 anos.

No tocante a Constituição Federal de 1988 ao tratar se do dos Direitos Sociais relacionados ao Direito do trabalho, menciona no artigo 7º inciso XXXIII a vedação ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer modalidade de trabalho a menores de 16 anos, ressalvado a condição de aprendiz a partir dos 14 anos conforme é conceituado na Lei 10.087 de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto 5.598 de 1 de dezembro de 2005.

Neste sentido, é mencionado pela OIT através da revista CIPO (2011, p.16 - 19).

"A presença do trabalho infantil na sociedade brasileira está atrelada ao fator pobreza, mas também a um componente cultural que torna natural. Outro fator que integra as causas do trabalho infantil é a ausência ou insuficiência de políticas públicas, em especial no campo da educação. É quase senso comum pensar que é mais nobre para uma criança pobre, antes dos dez anos, estar trabalhando, do que estar no crime." (CIPO 2011, p.16).

"[...] Os meninos correspondem a 66 % do total de tralhadores em idade entre cinco e dezessete anos. Contudo, mesmo com a redução dos números absolutos, a presença das meninas em ambiente de trabalho cresceu nos últimos anos, com maior freqüência em situação de exploração sexual ou de trabalho infantil doméstico." (CIPO 2011, p.19).

No cenário Brasileiro contemporâneo o trabalho infantil esta ligado fortemente com as crises econômicas decorrentes ao longo do século XX que agregavam as desigualdades sociais e concentração de rendas per capital em uma parte significativa da população. Contudo este cenário foi realizado um estudo pelo PNAD — Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios e detectado que na década dos anos 90 havia cerca de aproximadamente 9,6 milhões de crianças e adolescentes no mercado de trabalho por meios formais e informais. Segundo os dados estatísticos do PNAD este número reduziu aproximadamente cerca de 42%, ou seja, foi constatado que no ano de 2009 há inseridos no mercado de trabalho 4, 2 milhões de crianças e adolescentes.

Neste sentido é mencionado pela OIT através da revista CIPO (2011, p.20 - 24).

"[...] a emenda Constitucional nº 59 de 2009 amplia a duração da escolaridade obrigatória no Brasil e determina que o Estado brasileiro deve garantir Educação Básica gratuita dos quatros aos dezoito anos, assegurado o acesso àqueles que não ingressaram na escola na idade certa." (CIPO 2011, p.20).

"O governo Federal, para definir e orientar as políticas públicas sobre estes trabalhos, e respondendo aos compromissos assumidos ao ratificar a Convenção 182 da OIT sobre o tema, definiu 89 atividades consideradas perigosas e 4 prejudiciais à moralidade, portanto, sendo consideradas as

piores formas de trabalhos infantil no Brasil (decreto 6481/08)." (CIPO 2011, p.24).

Entretanto, o Decreto 6.481 de 12 de junho de 2008 é mencionado um rol das piores atividades desenvolvidas pelas crianças e adolescentes as quais em diversas modalidades, abrangendo as seguintes: Agricultura; Pecuária; Silvicultura; Exploração Florestal; Pesca; Indústria Extrativa; Indústria de Transformação; Produção e Distribuição de Eletricidade, de Gás e Água; Construção; Comércio; Transporte e Armazenagem; Saúde e Serviço Sociais; Serviço Coletivo, Sociais, Pessoas e outros e Serviço Doméstico. Ressalvado, as atividades permitidas aos adolescentes entre 16 e 18 anos que são as seguintes: Agência Bancária; Agência de Correios; Agricultura e Biblioteca.

Saliento que as atividades permitidas aos adolescentes entre 16 a 18 anos não podem desempenhar funções que realizem gestão ou com operações quem envolvam dinheiro.

No âmbito internacional o Brasil ratificou a convenção da OIT de nº 182, nesta convenção é abordada a prevenção e eliminação do trabalho infantil, desta forma, por meio do Decreto 3.597 de 12 de setembro de 2000 o Brasil internalizou o mesmo. Contudo, no artigo 3º da respectiva convenção é visível definição da abrangência do trabalho escravo infantil que pondera que as piores formas desta modalidade são: Todas as formas de escravidão ou práticas de trabalho análogo; O trabalho compulsório ou forçado; O recrutamento para conflitos armados; A utilização para qualquer fim pornográfico; O tráfico de entorpecentes e, por fim, qualquer circunstância prejudicial à saúde, a segurança e a moral da criança e adolescente.

2.3 Trabalho Escravo conexo a Exploração Sexual Infantil

A exploração Sexual infantil abrange tanto a Criança quando o Adolescente sem distinção de sexualidade. Contudo, a modalidade de trabalho escravo sexual viola inúmeros direitos e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana, perfazendo que os mesmos sejam expostos no mercado do trabalho como mercadorias ou objetos, sendo que são comercializadas de formas aviltantes e risole.

Entretanto, é perceptível na esfera do trabalho escravo conexo a modalidade da exploração sexual alguns procedimentos desumanos, sendo eles os meios coercitivos, os atos constrangedores e humilhantes, e na maioria dos casos esta presente à violência física e psicológica.

É notório no âmbito trabalhista a tangencia da exploração sexual da Criança e do Adolescente, sendo perceptível que tal exploração esta conexa com algumas das seguintes modalidades, tangenciando: O trabalho escravo; Análogo; Forcado; Degradável, sendo exercícios nas mais diversas áreas e segmentos lucrativos. Saliento que a criança e do adolescente nas ultimas décadas foram aumentando gradativamente, e os aliciadores articularam as mesmas para o mercado da prostituição, nos conflitos armados e por fim no tráfico de entorpecentes.

O trabalho conexo com a exploração sexual infantil tem em sua formação, meios vis e truculentos para analisar a criança e o adolescente. Neste caso, o critério de analise tange na oferta do serviço, ou seja; Por um lado temos o menos incapaz e hipossuficiente sendo explorado e analisado pela suas características, sendo levada em consideração sua idade, o sexo e o prazer; Por outro lado, temos o explorador que visa vantagens pessoais, auferindo lucro os donos dos estabelecimentos e o consumidor desta imoralidade, visa obter somente a satisfação sexual.

Ensina a Autora LEAL (2003, p.8).

"[...] uma relação de mercantilização (exploração/dominação) e abuso (poder) do corpo de crianças e adolescentes (oferta) por exploradores sexuais (mercadores), organizados em redes de comercialização local e global (mercado), ou por pais, ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda)." (LEAL, 2003, p.8).

Neste sentido é mencionado pelo órgão do CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA:

"A Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta que ocorrem no Brasil, por ano, cerca de 100 mil casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Desses casos, menos de 20% chegam ao conhecimento das pessoas encarregadas de tomar providências. Dados do disque-denúncia 100 mostram que, somente no último ano, foram registradas 24.575 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Desses casos, 19.165 foram de abuso e 5.410 de exploração sexual infantil. E esse número pode ser maior, se considerarmos que muitos desses casos não são denunciados."

No dia 18 de maio de 1973 houve se um fato extremamente cruel no qual se envolveu uma criança, ocasionando uma grande repercussão mundial. Neste dia no estado do Vitória-ES, aconteceu um caso desumano com uma chamada Araceli Santos, a qual seqüestrada, estuprada, drogada e assassinada de forma extremamente desumana. Quando

encontraram o corpo de Araceli, foram perceptíveis marcas corpóreas realizadas por ácido e, os agressões ficaram impunes.

A realidade Brasileira gradativamente vem registrando inúmeros casos de violência sexual contra a criança e o adolescente através de abusos cometidos no âmbito familiar e a exploração sexual comercial através do trabalho escravo.

A problemática mobilizou e sensibilizou a sociedade de tal relevância que organizações governamentais e não governamentais propuseram a elaboração do Dia Nacional de Combate ao abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescente, sendo reconhecido pela Lei 9.970 de 17 de maio de 2000 sancionado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e, entrando em vigência a respectiva lei promovendo eventos, palestras, seminário e workshops.

Após inúmeras crueldades realizadas pelos exploradores sexuais com a finalidade de auferir lucros, utilizando o mercado de trabalho para a exploração sexual infantil, foi sancionada a Lei 12.978 de 21 de maio de 2014 pela Presidente da Republica Dilma Rousseff e, na integra da respectiva lei, passou a vigorar que as ilicitudes penais cometidas em face da Criança e do Adolescente, como crimes hediondos os caracterizados no rol dos crimes sexuais contra vulneráveis.

2.4 Trabalho Escravo conexo ao Trafico de pessoas para Exploração Sexual

O tráfico de seres humanos para a formação da estrutura lucrativa da exploração sexual, infelizmente é persistente em nossa realidade contemporânea, desta forma, acarreta uma grande preocupação mundial nos países de origem ou de destino destas atrocidades.

Esta modalidade ilícita de trabalho é totalmente abominável aos Direitos e Garantias Fundamentais da dignidade da pessoa humana, ou seja, infringe barbaramente os Direitos Humanos Constitucionais, Trabalhistas, as Convenções Internacionais, e os Estatutos da Juventude e da Criança e do Adolescente. Contudo, são perceptíveis neste grupo de pessoas aliciadas as seguintes características: Condições econômicas precárias; Rudimentares na formação acadêmica e; Falta de oportunidade de emprego no mercado de trabalho.

Entretanto, os aliciadores utilizam meios ferramentas e meios sutis, passando uma suposta convicção para a pessoa, desta forma, o aliciador primeiro apresenta uma proposta de emprego e uma possibilidade melhor de vida para a futura vítima da exploração sexual.

Contudo, os argumentos dos aliciadores são tão verídicos que as vítimas não conseguem na maioria das vezes perceberem que estão sendo ingressadas no mercado da

exploração sexual, sendo abrangido o território nacional e internacional por meio tráfico de pessoas.

Conforme o autor HAZEU e autora SILVA (2012, p.11).

"O ponto de partida é uma abordagem às mulheres "coincidentemente" num momento em que essa vulnerabilidade é mais evidente: perderam o emprego, sofreram ou estão sofrendo violência doméstica, tem filhos pequenos, foram abandonadas pelos companheiros. Os aliciadores são pessoas da comunidade que estão próximas às mulheres, às vezes parentes, que oferecem a oportunidade de emprego no exterior, geralmente na prostituição, acenando com altos ganhos num curto prazo. Para outras a proposta é mais enganosa: trabalho de babá, garçonete, vendedora de lojas." (HAZEU; SILVA, 2012, p. 11).

Entretanto, quando a vitima auto se conscientiza do seu respectivo ingresso ao mercado da exploração sexual sem o seu livre consentimento, a mesma não consegue regressar. A vítima aliciada tem suas chances bruscamente reduzidas ao seu âmbito anterior, porque constantemente sofre inúmeros atos coercitivos, e a mesma é submetida ao máximo gradativo de tratamento vexatório, constrangedor e totalmente humilhante. Salientando que a vitima aliciada, diariamente sofre violações em sua dignidade sexual, física, psicológica e moral.

As vitimas aliciadas quando tenta retornar para o seu local de origem, pedindo ao explorador a sua liberdade ou nas vezes que tentam fugir, são capturadas, agredidas, são restritas de se alimentarem e, em grande casos, são mortas brutalmente pelas mais diversas formas cruéis pelos exploradores a qual supostamente pertence, no tocante as vitimas que conseguem fugir sem serem capturadas, em grande casos, no transcorrer dos inúmeros abusos sexuais sofridos, acabam se contaminando com doenças venéreas o que posteriormente ocasiona o óbito da vítima.

Ensina o sujeito ativo desta modalidade o autor HUNGRIA (1956, p.293).

"O tráfico internacional de pessoas é crime comum quanto ao sujeito ativo, sem distinção de qualquer natureza. O autor do delito pode ser o homem ou a mulher, e não é necessária a habitualidade. Os traficantes aparecem como fornecedores do mercado sexual." (HUNGRIA, 1956, p.293).

Ensina o sujeito passivo desta modalidade o autor BITENCOURT (2012, p.184).

"Pode ser vítima de tráfico de pessoas qualquer ser humano, homem ou mulher. Em sua redação original, o Código Penal de 1940 trazia como sujeito passivo apenas mulher. O próprio *nomen júris* do delito era tráfico de

mulheres. Com o advento da Lei n. 11.106, de 2005, o delito passou a tratar do tráfico de pessoas. Embora pareça evidente ainda hoje é necessário afirmar que qualquer tipo de pessoa pode ser vítima do crime, inclusive prostitutas." (BITENCOURT, 2012, p.184).

Diante do posicionamento dos autores, ficam claramente conceituados os sujeitos relacionados com esta modalidade de trabalho escravo com conexão ao tráfico de pessoas humanas com a finalidade de auferir lucro sobre a exploração sexual.

Entretanto, diante das truculentas e imensas violações de direitos humanos, as quais confrontam ilicitamente ao Principio da Dignidade da Pessoa Humana, é notório os efeitos 'Ex tunc' dos abusos sofridos pelas vítimas dos exploradores que sofrem inúmeras sequelas.

Neste sentido nos ensina a autora LANDINI E OLIVEIRA (2008, p.63 - 64).

"As vítimas do tráfico de pessoas apresentam traumas físicos e psicológicos que podem acompanhá-las pelo resto da vida. Quanto são resgatadas ou conseguem fugir, apresentam sintomas como apatia, perda de memória, mudança brusca de humor, hostilidade comportamento autodestrutivo, dor de cabeça, fadiga, insônia, náusea, dor generalizada pelo corpo, além de doenças transmissíveis, incluindo a AIDS." (LANDINI; OLIVEIRA 2008, p. 63 - 64).

O Trabalho Escravo que tange em sua abrangência o Tráfico de pessoas para explorações sexuais com o intuito de auferir lucro ou não, sofreu recentemente algumas alterações legislativas que foram sancionadas pelo Presidente da republica através da Lei 12.015/2009, de 7 de agosto de 2009 e, consta no teor da mesma as alterações mais severas correlacionados a tipificação dos seguintes crimes: Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual; Rufianismo; Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual; Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual e Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, mas, mesmo diante de penas mais severas, perfaz esta mazela abominável.

2.5 Crimes praticados contra a organização do trabalho

Os crimes praticados na esfera trabalhista que estão correlacionados ao direito penal, podem ser evidenciados algumas tipificações regulamentadas como espécies de crimes positivados no rol taxativos previsto no Decreto Lei Nº 2.848 de 7-12-1940 nomeado como Código Penal Brasileiro, podendo ser perceptivos no Titulo IV que trata dos crimes contra a organização do trabalho. Contudo, os artigos que abrangem inicialmente tais condutas

infringentes estão em regra definidos nos artigos 197 a 207 do CP. Ressalvado, os casos que envolver crianças, adolescente e idoso.

Neste sentido, a legislação vigente que assegura os direitos envolvendo as Crianças e Adolescente está previsto no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) que é regulamentado através da Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990 e, o idoso tem seus direitos assegurados no Estatuto do idoso através da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Neste posicionamento doutrinário nos ensina SOUZA (2014, p.319).

"Reduzir alguém a condição análogo à de trabalho escravo, quer submetendo-o a trabalho forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de divida contrária com o empregador ou pressuposto." (SOUZA, 2014, p.319).

Saliento que os atos delituosos praticados pelo agente ofensivo em face antagônica ao contexto de lei, devem ser cominados e punidos, justamente porque lesionam os direitos relacionados diretamente ou indiretamente a dignidade da pessoa humana. Entretanto, é de extrema relevância frisar a **Súmula Nº 115 do TFR** que outorga poderes de competência a Justiça do Trabalho para julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Neste posicionamento doutrinário nos ensina CAPEZ (2014, p.446) apud MEDINA (2003, p.208).

"Nos termos da súmula 115 do Tribunal Federal de Recurso, compete à justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, A infringência dos direitos individuais de trabalhadores, inexistindo violação de sistema de órgão e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal. Declara a competência do Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal de Barretos." (STJ, CC 3305/SP, 3ª rel. Min. Paulo Medina, j. 12-11-2003, DJ 9-12-2003, p.208 Apud Capez, 2014, p.446).

Os crimes previstos no Código Penal Brasileiro estão positivados através do Decreto Lei Nº 2.848 de 1940. O respectivo decreto regulamenta na parte especial as condutas e as sansões prevista em lei, sendo resguardado a legitimidade da competência da Justiça do Trabalho nas condutas ilícitas cometidas contra a organização do trabalho. Neste sentido os crimes previstos são: Constrangimento com ameaça ou/e violência; Constranger mediante violência ou/e ameaça a celebrar contrato de trabalho; Constranger mediante violência ou/e ameaça para se associar a sindicato ou associação profissional ou deixar de se associar em

ambas; Paralisação do trabalho seguida de violência; Paralisação de trabalho de interesse coletivo; Invasão de estabelecimento de qualquer natureza comercial, industrial ou rural; Frustração de Lei trabalhista; Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho; Exercício de atividade com infração de decisão administrativa; Aliciamento para o fim de emigração e Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, sendo devidamente cumulativos as demais sansões prevista no código penal na parte geral.

CAPITULO 3 FISCALIZAÇÕES E DECISÕES JURÍDICAS

3.1 Fiscalizações e Estatísticas sobre a Exploração do Trabalho Escravo

No que tange o trabalho escravo e suas derivadas modalidades de explorações econômicas em face dos seres humanos, sendo mais especifico as crianças, adolescente e mulheres para exploração sexual, são perceptíveis a violação de inúmeros princípios e direitos correlacionados a dignidade da pessoa humana. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro existem as regulamentações jurídicas, e nas mesmas perfaz as sanções e procedimentos cabíveis, abrangendo as seguintes áreas: Constitucional; Penal, Processual Penal, Civil, Processual Civil, Ambiental; Trabalhista; Previdenciária; Tributária etc..

Entretanto, a punibilidade na esfera penal dos empregadores, exploradores e de seus atos ilegais cometidos contra os explorados são fiscalizados pelo Grupo Especial Móvel de Fiscalização devendo ser prioridade na esfera. Contudo, os responsáveis pelas explorações em face dos trabalhadores não tem acontecido sua punição por se tratar de crimes envolventes a esfera da Justiça Estadual e Federal.

Neste posicionamento doutrinário nos ensina BRITO FILHO (2010, p.274 - 276).

"Após o Governo brasileiro ter admitido a existência de trabalho escravo no país, vem sendo adotadas uma série de políticas públicas, programas e ações em geral que visam a manutenção da relação empregado e empregador de acordo com a dignidade do trabalhador e com as normas da OIT, implementando diversos programas sociais que dão total assistência ao trabalhador." (BRITO FILHO, 2010, p.274-276).

A Instrução Normativa da Secretária de Inspeção do Trabalho Nº 91 de 5 de outubro de 2011 SOUZA; NETO (2014, p.500 – 503).

"Artigo. 1º O trabalho realizado em condição análogo à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação."

"Artigo. 2º Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para erradicação do trabalho em condição análogo à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente instrução normativa."

"Artigo. 3º Para os fins previstos na presente instrução normativa, considerase trabalho realizado em condição análogo à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:"

"Inciso I [...] Trabalhos forçados;

"Inciso II [...] Jornada exaustiva;

"Inciso III [...] Condições degradantes de trabalho;

"Inciso IV [...] Restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de divida contraída;

"Inciso V [...] Vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com fim de retê-lo no local de trabalhador;

"Inciso VI [...] Posse de documentos ou objetos pessoas do trabalhador (SOUZA; NETO, 2014, p.500 – 503).

Desse modo, os relatórios da OIT apresentaram um baixo índice de punição daqueles que se submetem as pessoas ao regime de servidão e sanções mais severas para os traficantes de entorpecentes, ou seja, a visão de erradicação do trabalho escravo e suas modalidades conexas são de baixo risco e alto lucro para os aliciadores e exploradores desta modalidade desumana e ilícita.

Neste posicionamento, sobre o Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual conexa ao Trabalho Escravo, nos ensina ANDREUCCI (2014, p.274 - 276).

"[...] No âmbito internacional, em 2005, com a publicação do relatório "Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado", a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou que aproximadamente 2,4 milhões de pessoas foram traficadas em todo o mundo, 43% das quais destinadas à exploração sexual, e 32% destinadas a outros tipos de exploração econômica. No Brasil, já foram mapeadas mais de 240 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras, provenientes de todos os estados, sem distinção";

"[...] De acordo com este relatório, segundo ressalta o manual sobre Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual (produzido pela Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretária-Geral da Presidência da República e da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, em parceria com o Ministério da Justiça - por meio da Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Departamento de Polícia Federal e da Academia Nacional de Polícia, com o Ministério Público Federal – por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e com a Organização Internacional do Trabalho e o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime) o lucro total anual produzido com o tráfico de seres humanos chega a 31,6 bilhões de dólares";

"[...] Os países industrializados respondem por metade dessa soma (15,5 bilhões de dólares), ficando o resto com Ásia (9,7 bilhões de dólares), países do Leste Europeu (3,4 bilhões de dólares), Oriente Médio (1,5 bilhão de dólares), América Latina (1,3 bilhão de dólares) e África subsaariana (159 milhões de dólares.)" (ANDREUCCI, 2014, p.02 - 03).

Após as pesquisa desenvolvida pela OIT, foi perceptível que os pais destinatários de seres humanos para a exploração do trabalho escravo sexual, no continente Europeu esta localizado nos seguintes países: Bélgica, Alemanha; Espanha; Holanda; Reino Unido; Suíça; Portugal; Noruega; Itália e Dinamarca; por contra partida, os países remetentes são identificados no leste da Europa, sendo eles os seguintes países: Rússia, Ucrânia; Albânia, Kosovo; Polônia e República Tcheca, mas, a exploração sexual também se deriva no sudeste Asiático, por exemplo, Filipinas e Tailândia, do continente Africano derivam se dos países de Gana; Nigéria e Marrocos, e por fim, da America Latina, especialmente Brasil juntamente com a Colômbia, Republica Dominicana e Equador.

Entretanto, as mulheres aliciadas para exploração sexual conexo ao trabalho escravo, podem entrar nos países com visto de turismo e as atividades ilegais são facilmente escondidas em atividades legais, como por exemplo: Garçonetes, Dançarinas, Babás e também por agência de casamentos.

Neste sentido, segundo as informações extraídas pelo FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL:

- "[...] Em 2013, 30,6% do trabalho infantil se concentrava em atividades Agrícolas e 69,4% em Não agrícolas (desses: 23,2% Comércio e reparação; 10,7% na Indústria; 7,6% Alojamento e Alimentação; e 6,8% Serviços doméstico)."
- "[...] Em 2013, 88,2% dos 42,3 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade Apenas Estudavam; 6,1% Estudavam e Trabalhavam; 1,5 % Apenas trabalhavam; e 4,2 % Não estudavam e Não trabalhavam"
- "[...] Em 2013, 40,3% das crianças na faixa etária de 5 a 17 anos de idade realizavam afazeres domésticos; entre os que trabalhavam, 39,2% realizaram esse tipo de trabalho (dupla jornada)"
- "[...] Em 2013, 68,7 % das crianças que trabalhavam (TI) estavam inseridos em domicílios cuja renda por pessoa era de até 1 Salário Mínimo."
- "[...] Em 2013 o rendimento médio do trabalho infantil (10 a 17 anos de idade) era de R\$ 467, 30 (68,9 % do Salário mínimo da época)."
- "[...] Rural R\$ 373,22 ou 77,1% do Urbano (R\$ 483,99); Meninas R\$ 426,33 ou 86,% dos Meninos (R\$492,95); Negros R\$ 425,21 ou 80,4% dos Não

negros (R\$ 528,92); Estudantes R\$ 423,79 ou 69,9% dos que Não estudavam (R\$ 605,95).

"[...] 56,3% (1.758.927) do TI, em 2013, estavam ocupados como Empregados (41,0% sem carteira assinadas e 15,3 % com carteiras assinadas e 17,7% sem nenhum tipo de remuneração."

Conforme as informações da divisão de fiscalização para Erradicação do trabalho Escravo foi constatado que no período dos anos de 1995 a 2002, existiram 5.893 pessoas que foram libertados, em contra partida, no período dos anos de 2003 a 2007, foram libertados 19.927 pessoas expostas ao trabalho escravo. Contudo, é perceptível o aumento das fiscalizações em face do combate ao trabalho escravo, mas, também é registrado um aumento significativo da exploração do trabalho escravo conexos em suas mais diversas modalidades de auferir lucro por meio da utilização desumana dos seres humanos.

Desse modo a parte mais relevante para analisar no tocante ao trabalho escravo contemporâneo é a exploração das crianças e adolescentes nos meios rurais do Brasil.

Segundos os dados Estatísticos da SECRETÁRIA NACIONAL – Comissão Pastoral da Terra:

Gráfico 1 - Escolaridade das vítimas do Trabalho Escravo entre 2003 a 2013

RESGATADOS POR NÍVEL DE INSTRUÇÃO	N°	%
Analfabeto	10128	35,3%
Ate 5º Ano Incompl	11020	38,4%
5º Ano Completo	398	1,4%
6º ao 9º Ano Incompl	4199	14,6%
Fundamental Completo	991	3,5%
Ens. Medio Incompl	560	2,0%
Ens. Medio Completo	518	1,8%
Superior Incompleto	17	0,1%
Superior Completo	1	0,0%
Ignorado	870	3,0%

Resgatados 2003-2012					
POR GÊNERO	%				
Masculino	95,3%				
Feminino	4,7%				
Total	100,0%				

POR IDADE	%			
<17	345	1,2%		
18-24	8732	30,4%		
25-34	9518	33,2%		
35-44	5803	20,2%		
45-54	3251	11,3%		
55	1189	4,1%		
MÉDIA	32 anos			

Fonte: Comissão Pastoral da Terra

Neste sentido, segundo os dados extraídos do FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL as **regiões mais atingidas** são:

- "[...] De 1992 a 2013 o Trabalho Infantil (TI) no **Brasil reduziu em 59,0%** ou 4,6 milhões de casos (**de 7,8 milhões em 1992 para 3,2 milhões em 2013**)"
- "[...] **Reduzindo nesse patamar, a tendência é que em 2020** ainda existam 2 milhões de crianças e adolescentes trabalhando no Brasil"
- "[...] A região Nordeste foi a que apresentou a maior redução do trabalho infantil no período 1992 a 2013: -64,6%".
- "[...] Entre 2012 e 2013 o TI no Brasil diminuiu 10,6% ou 379.751 casos, reduzindo de 3.567.589 milhões para 3.187.838 milhões"
- "[...] As Unidades da Federação (UFs) onde **houve maior redução do TI**, entre 2012 e 2013, foram: Acre (-50,0%), Roraima (-40,7%), Alagoas (-33,3%), Sergipe (-31,3%) e Mato Grosso (-31,3%)."
- "[...] As Unidades que **aumentaram o TI** entre 2012 e 2013 foram Amapá (+26,0%), Rio Grande do Norte (+9,8%), Rio de Janeiro (+6,2%), Pernambuco (+5,0%), Mato Grosso do Sul (+1,5%), Maranhão (+1,5%) e Goiás (+0,2%)."

Segundos os dados Estatísticos da SECRETÁRIA NACIONAL – Comissão Pastoral da Terra:

Gráfico 2 - Regiões detectadas com a Exploração do Trabalho Escravo entre 2012 a 2013

TRABALHO ESCRAVO - DADOS POR REGIÃO								
Fonte : CPT/MTE/MPT (*)	Casos Identificados		Pessoas envolvidas		Casos Fiscalizados		Pessoas resgatadas	
NÚMEROS por GRANDE REGIÃO	2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013
N	88	61	1824	615	75	47	1054	286
NE	31	44	530	663	29	35	371	378
СО	31	32	346	441	28	29	325	320
S	18	16	357	150	18	16	357	148
SE	21	55	623	1813	21	55	623	1122
TOTAL	189	208	3680	3682	171	182	2730	2254
sub-total AMAZÔNIA LEGAL	112	99	2076	1135	96	75	1216	443

Fonte: Comissão Pastoral da Terra

Conforme as estatísticas extraídas do FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ocorrem nos seguintes **ramos empresariais**:

"[...] Em 2013, 29,6% (926.864) do TI se concentrava na atividade **Agrícola** e 23,2% (726.893) no **Comércio**"

"[...] No Brasil entre 2012 e 2013, os agrupamentos de atividades onde houveram maiores **reduções do TI** foram:"

"[...]- Serviços domésticos (-17,6%);"

"[...]- Construção (-15,8%);"

"[...]- Comércio (-13,2);"

"[...]- Indústria (-12,2)."

"[...] Houve aumento em:"

"[...]- Transporte (+26,4%);"

"[...]- Administração Pública (+22,0%);"

"[...]- Educação, Saúde e serviços sociais (+2,9%);"

Segundos os dados Estatísticos da SECRETÁRIA NACIONAL – Comissão Pastoral da Terra:

Gráfico 3 - Ramos Empresarias que Exploram o Trabalho Escravo entre 2003 a 2013

POR ATIVIDADE 2003 a 2013	CASOS IDE	CASOS IDENTIFICADOS		FISCALIZADOS		TRABALHAD. ENVOLVIDOS		TRABALHADORES LIBERTADOS	
TORATTIONDE 2003 à 2013	N°	%	N°	%	N°	%	N°	%	
DESMATAMENTO	131	5%	96	5%	3586	5%	2096	5%	
PECUÁRIA	1397	53%	831	45%	23599	36%	11668	27%	
REFLORESTAMENTO	83	3%	80	4%	1353	2%	1094	3%	
EXTRATIVISMO	24	1%	20	1%	744	1%	516	1%	
CANA	76	3%	71	4%	12615	19%	10709	25%	
OUTRAS LAVOURAS	337	13%	273	15%	11399	17%	7599	18%	
CARVÃO	277	10%	198	11%	5485	8%	3215	8%	
Mineração	34	1%	28	2%	699	1%	302	1%	
OUTRO & n.i	283	11%	256	14%	6988	11%	5339	13%	
TOTAL	2642	100%	1853	100%	66468	100%	42538	100%	

Fonte: Comissão Pastoral da Terra

Neste posicionamento doutrinário nos ensina THAÍS (2013, p.155-156) apud BATSTONE (2010, p.259-260).

"[...] Todos podem contribuir de alguma forma para acabar com a mercancia de escravo. Advogados e promotores são necessários para proteger os direitos das vítimas e processar os criminosos; empresários precisam acabar com o trabalho escravo em suas empresas e não negociar com grupos que adotam essa prática; estudantes precisam desenvolver pesquisas sérias que influenciam políticas públicas; e profissionais da área da saúde são necessários para restabelecer a saúde física e psicológica das vítimas." (THAÍS, 2013, p.155-156 Apud BATSTONE, 2010, p.259-260).

Na tangencia da eficácia na erradicação do combate ao trabalho escravo, é evidenciado que para combater o trabalho escravo em suas mais diversas modalidades desumanas e ilegais, são necessárias algumas mudanças, como por exemplo: Fomentação das Políticas Publica; Educação de Qualidade; Fiscalizações mais instruídas; Sanções arduamente mais severas; Amparo Social e Psicossocial; Oportunidades no mercado de trabalho e, por fim, a conscientização das Pessoas Físicas e Jurídicas para não explorarem o trabalho escravo ao fim de auferirem lucros desrespeitando os Direitos a Dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais.

Neste posicionamento doutrinário nos ensina SAKAMOTO (2007, p.54).

"Um dos principais instrumentos de repressão do Ministério Público é o Grupo Móvel de Fiscalização que, em conjunto com a Polícia Federal, fiscaliza fazendas denunciadas. Entretanto, o GEFM tem encontrado dificuldade em sua atuação, ao passo que conta com apenas sete equipes, podendo ser desdobrada em quatorze para cobrir todo o território brasileiro." (SAKAMOTO, 2007, p.54).

Segundos o critério de metas do Plano Nacional Federal, o mesmo visa alcançar um numero de pelo menos doze Grupos Moveis de Fiscalização no território Brasileiro, esta medida se realizará por meio dos concursos públicos e investimentos na carreira de Auditor Fiscal, capacitando seus funcionários, incentivando e estimulando a combater o tráfico de pessoas e a exploração do trabalho escravo em suas modalidades.

Entretanto, não são suficientes apenas as medidas preventivas das fiscalizações pensando que as mesmas perfazem a ampla segurança no ordenamento jurídico Brasileiro. Contudo, são extremamente necessárias outras medidas correlacionadas ao combate da exploração do trabalho escravo, desta forma, percebe se que este trabalho não é individual,

mas sim coletivo por demais órgãos públicos brasileiros, abrangendo as esferas, Federal, Estadual, Municipal e Distrito Federal, sem mencionar as ONG'S.

No cenário brasileiro econômico pela ausência de fomentação políticas e pela má estrutura na distribuição de renda do país, inúmeras pessoas acabam se submetendo a este regime de escravidão para garantir sua sobrevivência e de sua família e, desta forma percebese que o Brasil ao invés de eliminar definitivamente o trabalho escravo inserindo o explorado na sociedade com o mínimo de dignidade não tem este respaldo devidamente legal.

Diante desta emblemática, o combate ao trabalho escravo e suas mais diversas modalidades conexas a inúmeros atos desumanos, será supostamente paliativo e duradouro até o momento de novas políticas publicas.

3.2 Modificações e Propostas Legislativas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Conforme a Convenção de Genebra N° 182 promulgada através do Decreto Lei 3.597 de 12 de setembro de 2000 e sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e posteriormente ocorreu a promulgação do Decreto Lei 5.007 de 8 de março de 2004 e sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Desse modo, o trabalho escravo em suas modalidades conexas ao trabalho escravo infantil e ao tráfico de pessoas para exploração sexual está regulamentado da seguinte maneira:

Decreto Lei 3.597 de 12 de setembro de 2000.

"Art. 1º A Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999, apensas por cópia a este Decreto, deverão ser executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém."

Decreto Lei 5.007de 08 de setembro de 2004

"Art. 1º O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém."

Conforme é mencionado pelo órgão do MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA GERAL:

- "[...] Genebra (Suíça) O Prêmio Nobel da Paz 2014, o indiano *Kailash Satyarthi*, afirmou que é preciso "agir agora" para erradicar o trabalho infantil no mundo. Segundo ele, que há décadas dedica sua vida ao enfrentamento da exploração infanto-juvenil, existem 168 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho no mundo inteiro. A declaração foi feita nesta sexta (12), quando se comemora o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil, como parte da programação da 104ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra."
- "[...] Essas crianças não podem esperar. É uma obrigação moral que nós temos para agir agora. Porque a essas crianças é negada educação, sobretudo a educação de qualidade. A elas é negado o desenvolvimento futuro. Isso significa que também estamos negando oportunidades aos adultos, que estão sem empregos. Se as crianças estão trabalhando em tão grande número, estamos negando milhões de empregos", argumentou. Segundo *Kailash*, é preciso ainda um esforço global para modificar a legislação sobre o assunto, com conceitos explícitos de forma a facilitar a luta contra essa prática."
- "[...] O argumento é que não podemos pensar em sustentabilidade sem educação de qualidade. E, como o trabalho infantil é o principal impedimento da educação de qualidade, isso significa dizer que temos que resolver esses problemas simultaneamente. Temos que atuar para que as crianças possam sair da situação de trabalho infantil e sejam educadas."
- "[...] O Ministério Público do Trabalho é ponta de lança, é uma das instituições mais dedicadas, mais envolvidas no projeto de erradicação do trabalho infantil"

"Kailash" é indiano que decidiu abandonar a engenharia e se dedicar a lutar contra a exploração do trabalho infantil, nesta trajetória perfaz por cerca de 25 anos sendo iniciado no ano de 1990 através de sua organização 'Bachpan Bachao Andolan' conseguiu libertar mais de 80 mil crianças e adolescentes das mais diversas formas de escravidão e ajudou a reintegração, reabilitação e na educação e junto com Malala Yousafzai foi lisonjeado com o Prêmio Nobel da Paz em 2014, este prêmio foi lhe atribuído porque liderou muitas manifestações e protestos pacíficos, realizados contra a exploração de crianças e adolescentes.

As propostas e projetos apresentados pela Câmara dos Deputados têm em sua primazia, elaborar e desenvolver mecanismos que possam coibir e erradicar o trabalho escravo e todas suas conexões de explorações econômicas sobre os seres humanos na territorialidade Brasileira, desta forma, as propostas são devidamente apresentadas para apreciação da seguinte forma:

Neste sentido são mencionados os projetos de lei da Câmara dos Deputados pela OIT (2012, p.19 - 20).

- "[...] (PEC 438/2001) Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. **Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo** (expropriação de terras), revertendo à área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba." (OIT, 2012, p.19).
- "[...] (PL 5016/2015) **Estabelece penalidades para o trabalho escravo**, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural e da outras providência." (OIT, 2012, p.19).
- "[...] (PL 6916/2006) **Altera** o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (**Código Penal**), para criminalizar o tráfico internacional de **pessoas para fins de emigração**, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, para inserir a mencionada conduta entre os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro." (OIT, 2012, p.19).
- "[...] (PL 5655/2009) **Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional**, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. Projeto de Lei chamada de "Lei do Estrangeiro." (OIT, 2012, p.19).
- "[...] (Mensagem do Congresso Nacional 696/2010) Submete à consideração do Congresso Nacional texto da convenção internacional sobre a **proteção dos Direitos de todos os trabalhadores Migrantes e dos Membros das Famílias**, adotadas em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas." (OIT, 2012, p.19).
- "[...] (PLC 169/2009) **Dispõe sobre a proibição de entidade ou empresas** brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países." (OIT, 2012, p.20).

Neste sentido é mencionado o projeto de lei do Senado Federal pela OIT (2012, p. 20).

"[...] (PLS 487/2003) Dispõe sobre vedações à contratação com órgão e entidades da Administração Publica, à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitações por eles promovidas ás empresas que, diretamente ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços." (OIT, 2012, p.20).

Diante das propostas apresentas pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, são perceptíveis no regimento interno Jurídico Brasileiro Contemporâneo, inúmeros aperfeiçoamentos e mudanças recentes legislativas. Contudo, desta forma, ainda as metas não de erradicação desta modalidade não alcançou sua efetividade no ordenamento jurídico, mas, é plausível a redução do Trabalho Escravo Infantil e do Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual.

Desse modo, conforme as palavras do Indiano 'Kailash' e representando sua organização de nome 'Bachpan Bachao Andolan', é notório a ausência da fomentação de Políticas Publicas,; Novos Procedimentos, Investimentos Canalizados para re-estruturar os órgão de Fiscalização e os órgãos sociais para erradicar fortemente o combate do Trabalho Escravo em todas suas modalidades e conexões.

3.3 Exploradores do Trabalho Escravo inseridos na Lista Suja.

O Governo Federal Brasileiro no ano de 1995 assumiu perante o âmbito internacional a existência da emblemática doa Exploração do Trabalho Escravo, e desta forma instituiu os Grupos Móveis de Fiscalização. Contudo, não <u>foi</u> suficiente os grupos móveis para erradicar a Exploração do Trabalho Escravo, e desta forma no precisou tomar outras medidas para tentar hostilizar as explorações desumanas, sendo lançados no ano de 2003 o Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo; A composição da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) e como meios coercitivos e punitivo a 'Lista Suja'.

No ao de 2004 o Brasil reconhece perante a OIT a existência de aproximadamente 25 Mil pessoas inseridas na Exploração do Trabalho Escravo.

A lista suja conseguiu realizar um enorme e significativo avanço, sendo regulamentada por meio da Portaria 1.234/2003 do MTE e posteriormente substituída pelas regras da Portaria 540/2004 do MTE, no teor da mesma, o MTE desenvolveu e criou o Cadastro de Empregadores Exploradores do Trabalho Escravo e suas ligações conexas com suas modalidades desumanas. Contudo, a lista suja conseguiu sincronizar com vários órgãos e setores da sociedade para combater a Exploração do Trabalho Escravo, desta forma, se uniram e trabalham em conjunto os seguintes órgãos: Secretária Especial de Direitos Humanos; Ministério Publico do Trabalho; Ministério Publico Federal; Policia Federal; Ministério do Trabalho e Emprego; Banco Central do Brasil; Ministério da Fazenda; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Previdência Social etc.

Segundos os dados Estatísticos da SECRETÁRIA NACIONAL – Comissão Pastoral da Terra:

APOIO POLICIAL À FISCALIZAÇÃO	2010	%	2012	%	2013	%
PF	122	39,9%	78	30,8%	108	39,4%
PRF	76	24,8%	102	40,3%	72	26,3%
PC	47	15,4%	20	7,9%	26	9,5%
PM	27	8,8%	24	9,5%	11	4,0%
PMA		0,0%		0,0%		0,0%
SEM APOIO POLICIAL	34	11,1%	29	11,5%	57	20,8%
TOTAL	306	100,0%	253	100,0%	274	100,0%

Fonte: Comissão Pastoral da Terra

Neste sentido é conceituado pela OIT (2010, p.34).

- "[...] Os autos de infração lavrados geram processos administrativos por meio dos quais o(a) infrator(a), se condenado(a), é multado(a). Os recursos arrecadados pelas multas são destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), um fundo vinculado ao MTE, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. Após concluído os processos administrativos." (OIT, 2010, p.34).
- "[...] A inclusão de nomes na lista observa o direito ao contraditório e à ampla defesa. Qualquer nome somente é incluído após decisão, em todas as instâncias, dos autos de infração que tipificam o trabalho análogo ao de escravo, não estando mais sujeito a recurso." (OIT, 2010, p.34).
- "[...] Os empregadores que forem incluídos no Cadastro são monitorados por um período de dois anos, após os quais seus nomes são removidos se não houver reincidência no crime, forem pagas todas as multas resultantes da fiscalização e forem quitados os débitos trabalhistas e previdenciários." (OIT, 2010, p.34).

Neste sentido, a decisão do Recurso Ordinário proferida pelo TRT DA 23 REGIÃO - MATO GROSSO

"[...] PORTARIA 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. LEGALIDADE. Tendo em vista os princípios e os direitos sociais que a Portaria 540/2004-MTE pretende resguardar, sua edição ocorreu dentro dos limites do poder discricionário da administração pública, pois a criação de um cadastro administrativo, no qual são incluídos os empregadores que colocam trabalhadores em condição análoga à de escravo, utilizado como critério para obstar financiamento público da atividade produtiva privada, não fere o princípio da reserva legal tampouco o da legalidade, pois na verdade o Ministério do Trabalho e Emprego com tal ato

administrativo implementou, no plano prático e ético, uma forma de assegurar a dignidade do ser humano. Recurso Ordinário a que se dá provimento no particular para declarar a legalidade da Portaria n. 540/2004. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO RESTRITIVO DE EMPREGADORES. A aplicação da Portaria 540/2004, com a inclusão do nome do infrator na denominada 'lista suja' constitui medida impositiva a coibir o trabalho degradante e em condições análogas à de escravo, condutas que ofendem direitos constitucionalmente assegurados ao empregado. A adequação das condições de trabalho em cumprimento ao TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho e o pagamento da multa decorrente da infração não afastam a aplicação de tal penalidade, que tem como finalidade primordial possibilitar o monitoramento das atividades da empresa infratora para que esta não reincida, como também impor restrições à concessão de financiamentos pelo Governo, medida que, embora dura, reprime de maneira mais incisiva a conduta ilegal. Nos termos do artigo 4º da Portaria 540/2004, após a inclusão do nome do empregador no Cadastro em referência este será fiscalizado pelo período de dois anos, sendo que, constatada a regularidade das condições de trabalho nesse período, não havendo reincidência, será efetuada a exclusão de seu nome do cadastro, desde que pagas quaisquer multas resultantes da ação fiscal e eventuais débitos trabalhistas e previdenciários. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Ordinário, no particular, para manter o nome do Autor no Cadastro Restritivo de Empregadores, Portaria 540/2004. nos termos da (TRT da 23.ª Região; Processo: 01438. 2010. 002. 23. 00-2 RO; Data de Publicação: 25/10/2011; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: LEILA CALVO)"

Na fase de investigação, são detectados os responsáveis pela exploração do trabalho escravo, sendo evidenciada a materialidade comprobatória da respectiva conduta, então, ocorrerá à autuação, ou seja, somente após analisar cada caso em concreto que será decidido e proferido se tais condutas se caracterizam ou não como exploração do trabalho escravo, se os exploradores não forem responsáveis, responderam apenas multas administrativas para eventuais adequações, se materializado a exploração do trabalho escravo, responderam administrativamente e criminalmente. Contudo, na esfera administrativa, uma das penalidades é o Lançamento do nome da Pessoa Física ou Jurídica na Lista Suja, sendo monitorada por 02 anos, não podendo ter nenhuma reincidência, quitar devidamente todos os débitos trabalhistas, previdenciários e os definidos judicialmente.

3.4 Decisões do Supremo Tribunal Federal e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade

Conforme a Emenda do Supremo Tribunal Federal pode perceber o posicionamento do mesmo sobre os temas correlacionados ao Trabalho Escravo cem suas modalidades de Exploração do Trabalho Infantil e do Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual.

Ementa do STF sobre a Exploração do Trabalho Infantil:

"[...] Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO CONDIÇÃO ANALOGA Á DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE **DIREITO ASSEGURADO POR** TRABALHISTA, ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL E DEIXAR DE PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO EMPREGADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E PELO STJ. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS EXTINTO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. "A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal" (HC 109.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.0612). No mesmo sentido: HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/06/2011; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º/09/2011; HC 106.702, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 27/05/2011. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/05/2013; HC 109.723/PI, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27/6/2012; HC 118.982/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 12/11/2013; RHC 117.467/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 05/11/2013. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada, em 27/8/2013, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 203, caput e § 2º (frustração de direito assegurado por lei trabalhista); art. 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional); art. 149, caput, (redução a condição análoga à de escravo), todos do Código Penal e art. 16 da Lei 7.802/1989 (deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde dos empregados), na forma do art. 69, todos do Código Penal. b) Segundo a denúncia, o paciente que é frustrou direitos trabalhistas mediante fraude; trabalhadores de um local para outro do território nacional para trabalhar em fazenda de sua propriedade; sujeitou os trabalhadores à condição degradante de trabalho; submeteu-os à excessivas jornadas de trabalho; deixou de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente no tocante à exposição de trabalhadores adultos e menores a produtos agrotóxicos sem o fornecimento de equipamentos de proteção; explorou o trabalho infantil de crianças de 13 a 16 anos de idade em condições vedadas pela legislação trabalhista. As condições a que eram submetidos os trabalhadores foram objetos de diversas notificações em fiscalizações realizadas por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. c) A prisão preventiva restou devidamente fundamentada nas hipóteses legais, sobretudo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão das reiteradas condutas ilícitas cometidas, da gravidade em concreto do crime e do grande poder de influência que o paciente exerce sobre as vítimas. 4. **O Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar habeas corpus** impetrado em face de decisão de Relator de Tribunal Superior que indefere a ordem em idêntica via processual com base na **Súmula 691/STF.** A supressão de instância inequívoca, revela-se a malferir o princípio do Juiz natural (art. 5°, XXXVII e LIII) na hipótese em que o writ impetrado nesta Corte versa a mesma fundamentação submetida ao Tribunal inferior. Precedentes: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11. 5. Habeas corpus extinto pela inadequação da via eleita. (HC 119645, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)"

Conforme o entendimento do STF teve sua prisão preventiva decretada por frustrar e violar os Direitos e Garantias Fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana, se enquadrando no CP por infringir a tipificação dos Artigos 207 e 149, ou seja, o paciente realizou o aliciamento de menores dentro da territorialidade Brasileira para fins de explorações econômicas utilizando o meio coercitivo do Trabalho Escravo. Contudo, as crianças vítimas das explorações foram submetidas à redução de condições análogas a de escravo e sofreram constrangimento e foram restringidas ao seu Direito a Saúde.

Entretanto, tais vítimas se sujeitaram por meios vexatórios a laborar em uma fazenda do paciente. No local, as crianças exerciam as seguintes vedações por lei: Jornadas Excessivas; Trabalho Insalubre, Falta de EPI conforme a Portaria Nº 3.214, de 08 de junho de 1978, sendo regulamentado pela NR 06 dentre outras inúmeras violações.

Desse modo, o STF alegou não ser competente para apreciar HC impetrado contra decisão do relator do tribunal superior que indeferir liminar.

Ementa do STF sobre o Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual:

"[...] EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA E EXECUTÓRIA. PRISÃO DECRETADA PELA JUSTIÇA ESPANHOLA. TRATADO ESPECÍFICO: REQUISITOS ATENDIDOS. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DUPLA TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXTRADIÇÃO DEFERIDA. 1. O pedido formulado pelo Reino da Espanha atende aos pressupostos necessários ao deferimento, nos termos da Lei n. 6.815/1980 e do Tratado de Extradição específico, inexistindo irregularidades formais. 2. O Estado Requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os crimes imputados ao Extraditando e para executar a sentença condenatória imposta, conformandose o caso ao disposto no art. 78, inc. I, da Lei n. 6.815/1980 e ao princípio de

direito penal internacional da territorialidade da lei penal. 3. Requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 cumprido: fatos delituosos imputados ao Extraditando correspondentes, no Brasil, aos crimes de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual e redução à condição análoga à de escravo (arts. 231, 228, caput e § 2º e 149, todos do Código Penal Brasileiro). 4. Na extradição, este Supremo Tribunal Federal não detém competência para examinar o mérito da pretensão deduzida pelo Estado Requerente ou o contexto probatório no qual se apoia a postulação extradicional. Precedentes. 5. Extradição deferida. (Ext 1377, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 15-10-2015 PUBLIC 16-10-2015)"

Neste caso, o STF reconheceu a extradição do agente que cometeu tipificação do crime de tráfico de pessoas para favorecimento da prostituição e, da exploração sexual a redução à condição do trabalho análogo à de escravo. Contudo, o pedido de extradição foi solicitado pela Justiça Espanhola e concedida pela Justiça Brasileira, inexistindo irregularidades formais e dupla tipicidade, razão pela qual, decidiu realizar extradição do agente.

E de suma importância Salientar que o STF julgando uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI 5115) no segundo semestre de 2015, declarou com bases nos Princípios positivados na Constituição Federal Brasileira de 1988 que o Lançamento dos nomes dos exploradores na Lista Suja é inconstitucional, sendo fundamentado tal posicionamento com base no tratamento desigual, na descriminalização dos exploradores nesta lista entre outros argumentos.

Desta forma é de extrema relevância salientar que o STF priorizou conservar o Princípio da isonomia realizados nos procedimentos fiscalizatórios do Ministério do Trabalho, resguardando a Dignidade da Pessoa Humana e todos os Direitos inerentes, em contra partida, o STF preservou e reconheceu que a Lista Suja se moldava em um aspecto discriminatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o Termino de Curso de Graduação, sendo elaborado e abordado o tema Trabalho Escravo conexo ao Trabalho Infantil e o Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual no Ordenamento Jurídico Brasileiro, é claramente passível perceber que a origem do Trabalho Escravo e suas derivações de explorações, infelizmente na contemporaneidade ainda é existente. Contudo, é de suma importância salientar que o Trabalho Escravo perfaz desde a origem do Império Egípcio, através dos Faraós.

No império do passado remoto Egípcios perfazia a escravidão e era realizada arduamente e sem misericórdia dos escravos explorados, lembrando que os seres humanos escravizados eram vistos como meras mercadorias de valor risole e eram comercializados com simples mercadorias. Os seres humanos nesta época sofriam inúmeras explorações físicas e sexuais, passavam por torturado, não recebiam alimentação adequada ou quando alimentados, não o suficiente para suas necessidades básicas. Muitos dos seres humanos pelas inúmeras atrocidades sofridas, não conseguiam agüentar e, por fim, acabavam morrendo pela demasia exaustiva ocasionada do Trabalho Escravo, mas, aqueles que conseguiam lutar pela sua existência, acabavam morrendo pelas péssimas condições impostas e coercitivamente obrigados a viver.

No período colonial Brasileiro, incontáveis pessoas foram submetidas ao Trabalho Escravo, tais pessoas foram exploradas das piores formas imagináveis, ou seja, não existia qualquer órgão que fiscalizasse ou muito menos, direitos assegurados constitucionalmente, sendo desta formas, os colonizadores violaram e realizaram todas as violações desumanas cabíveis e imagináveis. Diante da ausência do contexto legislativo, inúmeros seres humanos que foram escravizados e explorados, tiveram suas esperanças arrancadas e diariamente sofriam bárbaras violações que confrontavam os Princípios e Garantias da Dignidade da Pessoa Humana, como por exemplo: O direito à vida; à Saúde; à Segurança; à Educação; à Alimentação; à Moradia; à Cultura; à Assistência Social; à Previdência Social; à Família; à Criança e Adolescente entre outros inúmeros direitos e garantias fundamentais inexistente.

Os escravos com o decorrer do tempo obtiveram sua primeira conquista à liberdade, ou seja, os escravos gozaram de pequenas condições melhores, mas para eles um gigantesco avanço e, sendo um dos grandes fatores, a proibição das práticas desumanas realizadas por torturas. Lembrando que esta garantia na época não foi bem recepcionada pela sociedade, ou seja, os escravos não foram harmoniosamente aceitos para serem inseridos na sociedade

porque a própria sociedade os descriminalizam e os constrangiam, por consequência desta mentalidade sociológica medíocre, inúmeros escravos, regressavam para o local de origem no qual havia sido explorado, porque pelo menos, os exploradores exploravam, mas fornecia uma péssima alimentação e, diante desta situação, inúmeros escravos se submetiam a tais condições para se alimentarem e tentar sobreviver.

Entretanto, globalmente ocorreram numerosas mudanças sociológicas derivadas das grandes Guerras Mundiais, desta forma, surgiu à criação das dimensões que regulamentaram os Direitos e Garantias Fundamentais originários da Dignidade da Pessoa Humana e, as mesmas foram posteriormente positivadas na Constituição Federal conforme foram surgindo.

No ordenamento jurídico Brasileiro contemporâneo, são coibidas e repudiadas todas as condutas discriminatórias originadas do Trabalho Escravo, desta forma, as vastidões das modalidades exploradas pelo Trabalho Escravo devem ser fiscalizadas e punidas severamente, sendo intolerável qualquer ato tentado ou consumado contra a Dignidade da Pessoa Humana.

Após analisar o contexto atual Brasileiro podemos perceber uma redução na utilização da Exploração do Trabalho Escravo, mas, infelizmente não é suficiente comparado com a proporcionalidade global. Contudo, uma simples redução na Exploração do Trabalho Escravo não é motivo para se ficarmos feliz, mas, a verdadeira eficácia e real motivo de percebemos o quanto somos seres humanos, é quando combatemos fortemente o Trabalho Escravo até o mesmo se erradicar.

Segundo as informações da OIT o Brasil necessita urgentemente mudar sua postura governamental, ou seja, para erradicar simplesmente o Trabalho Infantil e o Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual, há muito que se fazer, em outras palavras, é necessário algumas mudanças, sendo elas: Fomentar Políticas Públicas; Melhorar estruturas dos órgãos Públicos; Investir fortemente nos órgãos de Apóio e Assistência as vítimas exploradas; Aumentar gradativamente Sanções; Incentivar e mobilizar as Pessoas Físicas e Jurídicas a denunciarem e também a não explorarem o Trabalho Escravo.

Diante da gravidade sociológica da discrepância econômica, muitas pessoas são submetidas a ingressarem nas péssimas condições impostas, abrangendo o Trabalho análogo, degradante, forçado e na maioria das vezes, a modalidade mais desumana e totalmente constrangedora, a Exploração do Trabalho Escravo, sem distinção de sexo, idade, raça, ou etnia.

Diante desta pesquisa acadêmica, não sendo negativo e nem pessimista, conceituo que os seres humanos que exploram as demais pessoas com a finalidade de auferirem lucros, não deveriam ser tratados com seres humanos, ou seja, inúmeros exploradores foram punidos

com sanções Administrativas e Penais, inclusive, inúmeros exploradores tiveram seus nomes inseridos na **'Lista Suja'**, mas, em alguns casos não soluciono, por que os exploradores do trabalho escravo continuaram reiteradamente a praticar seus atos.

Deste modo, a Justiça Brasileira positivou medidas paliativas e não solucionou a erradicação no ordenamento jurídico brasileiro, mas, conforme a previsão e perspectiva do governo é erradicar a Exploração do Trabalho Escravo até 2020, sendo realista, a fixação desta meta pode ser concretizada ou meramente fictícia. Contudo, as vítimas exploradas por qualquer atividade que utilize a Exploração do Trabalho Escravo necessitam urgentemente ser resgatadas, porque se pararmos para pensar, neste exato momento, quantas pessoas estão sendo escravizadas e mortas, ou seja, para o governo é uma meta em longo prazo, mas as vítimas não podem aguardar o glamour governamental e muito menos a sociedade fingir que não esta acontecendo nada.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira. **REVISTA Universidade de São Paulo** – **USP**, São Paulo. n.53, março/maio 2012.

BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2009.

BATSTONE, David. Not for sale: The returno f the global slave trade – and how we can figth it. 1. Ed. Rev. New York: Harper-Collins Publishers, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal. 12. Ed.V**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. Ed.rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiro,1997.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Escravidão contemporânea: o Ministério Público do Trabalho e o combate ao trabalho escravo**. In: DELGADO. Gabriela Neves. SENA. Adriana Goulart. NUNES. Raquel Portugal. São Paulo: LTR, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado 5ª Edição**. São Paulo. SP. Editora Saraiva. 2014.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2007.

CIPO. **Prevenção e eliminação do trabalho infantil:** guia para atores sociais e comunicadores / Organização Internacional do Trabalho (OIT), Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), CIPÓ — Comunicação interativa — Brasília: OIT, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTR. 2010.

DIMOULIS, Dimitri Duarte. Écio Oto Ramos (Coord.). **Teoria do direito neoconstitucional**: Superação ou reconstrução do positivismo jurídico? São Paulo: Método. 2008.

HUNGRIA, Nélson; Lacerda, Romão Côrtes de. Comentários ao Código Penal. V. VIII. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

LANDINI, Tatiana Savoia; OLIVEIRA, Marina P.P (Org). **Revista Enfrentamento ao Tráfico de pessoas**. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

LEAL, Maria Lucia Pinto. Globalização e Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro; [S.n], 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado 18ª Edição**. São Paulo. SP. Editora Saraiva. 2014.

MASSI, Juliana Machado e, REBUTINI, Igor Koltun, **Capitalismo, Direito e Natureza Análises**, Curitiba, PR, J.M. Livraria Jurídica e Editora, 2012, 367 p.: 21 cm.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho 25^a Edição**. São Paulo. SP. Editora Atlas. 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho 27ª Edição**. São Paulo. SP. Editora Atlas. 2011

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho 26 a Edição História e Teoria Geral do Direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho. São Paulo. SP. Editora. 2011.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão Ontem e Hoje: aspectos jurídicos e econômicos.** Brasilia. DF. Editora [S.n]. 2010.

OIT. As Boas Praticas da Inspeção do Trabalho no Brasil: A Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo: Revista OIT: Organização Internacional do Trabalho. Brasília: Ed. OIT. 2010.

OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. **O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana**. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil* 78/65-73, ano 34. Rio de Janeiro: OAB, jan.-jun. 2004.

PIRES, Aurélio. **Direito do trabalho e trabalho escravo**. *Suplemento Trabalhista* 5/17-20, ano 41. São Paulo: Ed. LTR, 2005.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. [S.n]. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAKAMOTO. Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. [S.n]. Brasília: OIT, 2007.

SOUZA, Fabiano Coelho de e, NETO, Platon Teixeira de Azevedo. **Consolidação Das leis do Trabalho: Constituição Federal – Legislação.** 20ª ed. São Paulo: Rideel. 2014 – (Coleção de leis Rideel. Série compacta).

SILVA, Marcello Ribeiro. **O desafio de definir o trabalho análogo ao de escravo**. Revista do Direito do Trabalho. [S.I.]. Vol 134. N° DTR 2009/286. P.202 (1-18). Abril 2009.

SILVA, Lucia Isabel da Conceição; HAZEU, Marcel. **Tráfico de Mulheres:** um novo / velho drama amazônico. [S.d]. Disponível em: Acesso em: 12 abril 2012.

SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho. São Paulo: LTR, 1987.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e "lista suja"**: um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTR: Legislação do Trabalho* 71-8/925-938. São Paulo: Ed. LTR, ago. 2007.

. CON	ISELHO FED	ERAL DE PS	SICOLOGIA	A. 18 de m	aio: Dia de Comb	oate ao
					centes. Disponíve	
http://site.cfp.o	rg.br/18-de-m	<u>aio-dia-de-com</u>	ıbate-ao-abı	iso-e-a-expl	oracao-sexual-de-cr	iancas-
e-adolescentes/	. Acesso em:	Outubro de 201	15.			
FOR	UM NACION	NAL DE PRE	VENÇÃO E	E ERRADIC	CAÇÃO DO TRAB	ALHO
INFANTIL.	Trabalho	Infantil	no	Brasil.	Disponível	em:
http://www.fnp	eti.org.br/arqu	ivos//bibliotec	a/6e6bf236	785a60269e	e1ff78339c9fc9.pdf	•

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA GERAL. **Prêmio Nobel da Paz faz apelo na ONU pela erradicação do trabalho infantil**. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt%20noticias/10e721ec-

Acesso em: Outubro de 2015.

a55f-45ce-80ba-77b26d67ed34/!ut/p/z1/pY9BDoIwFESvIgdofltb6haNOUSiLlTsxhOo2EOK0caFp7ccOFg4u <u>OnmZWZAQg7SqrdplDOdVQ_vrz</u>K8kRizZLnHaZweBI6OJFsnMaHpWcBlNMA4yH94Hxh 4_EMRhu1UgX9An9kqa0D2yt2RsXUHedu7me2cKY16QU6wFpToEinOa8R4qdECFwoJUd CwCoWu5swvlaNdw9eptX17yj-7DTZREHwB-S7sUg!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/. Acesso em: Outubro de 2015. ____. PLANALTO FEDERAL. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/d3597.htm. Acesso em: Outubro de 2015. . PLANALTO FEDERAL. Decreto nº 5.007, de 08 de marco de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm. Acesso em: Outubro de 2015. _. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23 MATO GROSSO. Recurso Ordinário. Disponível em: http://www4.trt23.jus.br/pesquisajulgados/faces/index.xhtml. Acesso em: Outubro de 2015. _. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pesquisa de Jurisprudência: Ementa/ Nº1377 DF **Distrito** Federal: Extradição / Disponível http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28tr%E1fico+explor a%E7%E30+sexual%29&base=baseAcordaos. Acesso em: Outubro de 2015. _. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pesquisa de Jurisprudência: Ementa/ Habeas Corpus N°119645 / SP São Paulo: Disponível http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28trabalho+infantil %29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q2jmcst. Acesso em: Outubro de 2015. . SECRETÁRIA NACIONAL. Comissão Pastoral da Terra. (Gráficos) Síntese Estatística em 31/12/2013 (atualização 23/06/14) — Campanha da CPT contra o Trabalho **Escravo.** [S.I]: Disponível em: http://www.cptnacional.org.br/attachments/article/2258/S%C3%ADntese%20estat%C3%ADs tica%20do%20TE%202013%20-%20ATUALIZADA%20em%2023.06.2014.pdf. Acesso em:

Outubro de 2015.